COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 24.3.2014
COM(2014) 180 final

ANNEXES 1 to 5

ANEXOS

à

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que diz respeito à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, que altera o Regulamento (UE) n.º XXX/XXX do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento relativo aos controlos oficiais] e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho

{SWD(2014) 65 final}
{SWD(2014) 66 final}

ANEXO I

OUTROS PRODUTOS REFERIDOS NO ARTIGO 2.º, Nº 1

- leveduras utilizadas como géneros alimentícios ou alimentos para animais,
- cerveja,
- mate,
- extratos, essências e concentrados de café, chá ou mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respetivos extratos, essências e concentrados,
- néctares de frutos,
- pasta, manteiga, gordura e óleo de cacau e cacau em pó; chocolate e outras preparações alimentares que contenham cacau,
- confeitaria à base de açúcar,
- preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria,
- sopas,
- molhos,
- refeições cozinhadas,
- sorvetes,
- iogurtes aromatizados, iogurtes adicionados de frutas, frutas de casca rija ou cacau,
- sal marinho,
- gomas e resinas naturais,
- pólen,
- cera de abelhas,
- óleos essenciais,
- bebidas espirituosas, desde que o álcool etílico utilizado na produção das bebidas espirituosas seja exclusivamente de origem agrícola.

ANEXO II

REGRAS ESPECÍFICAS DE PRODUÇÃO REFERIDAS NO CAPÍTULO III

Parte I: Regras aplicáveis à produção vegetal

Além das regras de produção estabelecidas nos artigos 7.º a 10.º, são aplicáveis à produção vegetal biológica as regras estabelecidas na presente parte.

1. Requisitos gerais

1.1. A produção hidropónica, que é um método de produção vegetal segundo o qual as plantas se desenvolvem com as raízes apenas numa solução de nutrientes ou num meio inerte ao qual é adicionada uma solução de nutrientes, é proibida.

1.2. Todas as técnicas de produção vegetal utilizadas devem impedir ou reduzir ao mínimo eventuais contribuições para a contaminação do ambiente.

1.3. Conversão

1.3.1. Para que os vegetais e os produtos vegetais sejam considerados biológicos, as regras de produção estabelecidas no presente regulamento devem ter sido aplicadas nas parcelas durante um período de conversão de, pelo menos, dois anos antes da sementeira ou, no caso dos prados ou das forragens perenes, de, pelo menos, dois anos antes da sua utilização como alimentos biológicos para animais, ou, no caso das culturas perenes, com exceção das forragens, de, pelo menos, três anos antes da primeira colheita dos produtos biológicos.

1.3.2. A autoridade competente pode decidir, nos casos em que as terras tenham sido contaminadas por produtos não autorizados na produção biológica, prorrogar o período de conversão para além do período referido no ponto 1.3.1.

1.3.3. Em caso de tratamento com um produto não autorizado na produção biológica, a autoridade competente deve exigir um novo período de conversão em conformidade com o ponto 1.3.1.

Este período pode ser encurtado nos dois seguintes casos:

a) Tratamento com um produto não autorizado na produção biológica no âmbito de uma medida de controlo de pragas ou infestantes, incluindo organismos de quarentena ou espécies invasoras, tornada obrigatória pela autoridade competente do Estado-Membro;

b) Tratamento com um produto não autorizado na produção biológica no âmbito de testes científicos aprovados pela autoridade competente do Estado-Membro.

1.3.4. Nos casos previstos nos pontos 1.3.2 e 1.3.3, a duração do período de conversão deve ser estabelecida tendo em conta que:

a) O processo de degradação do produto em questão deve garantir, no final do período de conversão, um nível de resíduos insignificante no solo e, no caso de uma cultura perene, na planta;

b) A colheita seguinte ao tratamento não pode ser vendida com menção da produção biológica.

1.3.5. As regras específicas de conversão aplicáveis às terras associadas à produção animal biológica devem obedecer ao seguinte:

1.3.5.1. As regras de conversão devem ser aplicáveis a toda a área da unidade de produção em que são produzidos alimentos para animais.

1.3.5.2. Não obstante o ponto 1.3.5.1, o período de conversão pode ser reduzido a um ano para as pastagens e áreas ao ar livre utilizadas por espécies não herbívoras.

1.4. Origem dos vegetais, incluindo o material de reprodução vegetal.

1.4.1. Para a produção de vegetais e produtos vegetais, só pode ser utilizado material de reprodução vegetal da produção biológica. Para este efeito, o vegetal destinado à produção do material de reprodução vegetal e, se for caso disso, a planta-mãe devem ter sido produzidos em conformidade com o presente regulamento durante, pelo menos, uma geração ou, no caso das culturas perenes, durante pelo menos uma geração durante dois ciclos vegetativos.

1.4.2. Utilização de material de reprodução vegetal não proveniente da produção biológica

Só pode ser utilizado material de reprodução vegetal não proveniente da produção biológica se provier de uma unidade de produção em conversão para a produção biológica ou se tal se justificar para atividades de investigação, para ensaios de campo em pequena escala ou para fins de conservação de recursos genéticos aprovados pela autoridade competente do Estado-Membro.

1.5. Gestão e fertilização do solo

1.5.1. A produção vegetal biológica deve recorrer a práticas de mobilização e de cultivo que mantenham ou aumentem a matéria orgânica dos solos, reforcem a estabilidade e a biodiversidade dos mesmos e impeçam a sua compactação e erosão.

1.5.2. A fertilidade e a atividade biológica dos solos devem ser mantidas e aumentadas pela rotação plurianual das culturas, incluindo leguminosas e outras culturas para sideração, e pela aplicação de estrume ou de matérias orgânicas, de preferência ambos compostados, provenientes da produção biológica.

1.5.3. Sempre que não seja possível satisfazer as necessidades nutricionais das plantas através das medidas previstas nos pontos 1.5.1 e 1.5.2, podem apenas ser utilizados, e só na medida do necessário, os fertilizantes e corretivos do solo autorizados para utilização na produção biológica nos termos do artigo 19.º.

1.5.4. A quantidade total de estrume animal, tal como definido na Diretiva 91/676/CEE do Conselho[1], aplicada na exploração agrícola não pode exceder 170 kg de azoto por ano e por hectare de superfície agrícola utilizada. Este limite é apenas aplicável a estrume, estrume seco e estrume de aves de capoeira desidratado, excrementos compostados de animais, incluindo estrume de aves de capoeira, estrume compostado e excrementos líquidos de animais.

1.5.5. As explorações agrícolas que praticam a produção biológica podem estabelecer acordos de cooperação escritos exclusivamente com outras explorações e empresas agrícolas que cumpram as regras da produção biológica, com vista ao espalhamento do excedente de estrume proveniente da produção biológica. O limite máximo referido no ponto 1.5.4 deve ser calculado com base no total de unidades que praticam a produção biológica abrangidas por essa cooperação.

---

[1] Diretiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de dezembro de 1991, relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola (JO L 375 de 31.12.1991, p. 1).

1.5.6. Para melhorar o estado geral do solo ou a disponibilidade de nutrientes no solo ou nas culturas, podem ser utilizados preparados de microrganismos.

1.5.7. Para a ativação de compostagem podem ser utilizados preparados apropriados à base de plantas ou de microrganismos

1.5.8. Não podem ser utilizados fertilizantes minerais azotados.

1.6. Gestão das pragas e infestantes

1.6.1. A prevenção dos danos causados por pragas e infestantes deve assentar principalmente:

– na proteção dos predadores naturais,

– na escolha das espécies, variedades e materiais heterogéneos,

– na rotação das culturas,

– nas técnicas de cultivo como a biofumigação e

– em processos térmicos como a solarização e o tratamento superficial do solo por vaporização (até à profundidade máxima de 10 cm).

1.6.2. Sempre que não seja possível proteger adequadamente os vegetais das pragas através das medidas previstas no ponto 1.6.1 ou em caso de ameaça comprovada para uma cultura, podem apenas ser utilizados, e só na medida do necessário, produtos autorizados para utilização na produção biológica nos termos do artigo 19.º.

1.6.3. As armadilhas ou distribuidores de produtos, com exceção de feromonas, devem impedir a libertação das substâncias no ambiente e o contacto das substâncias com as culturas em cultivo. Após utilização, as armadilhas devem ser recolhidas e eliminadas em condições de segurança.

1.7. Produtos utilizados para a limpeza e a desinfeção

Para a limpeza e a desinfeção só podem ser utilizados na produção vegetal produtos de limpeza e desinfeção autorizados para utilização na produção biológica nos termos do artigo 19.º.

2. Requisitos aplicáveis aos vegetais ou produtos vegetais específicos

2.1. Regras aplicáveis à produção de cogumelos

Na produção de cogumelos, podem ser utilizados substratos desde que sejam constituídos apenas pelos seguintes componentes:

a) Estrume e excrementos de animais:

i) provenientes de explorações agrícolas que apliquem as regras de produção biológica, ou

ii) referidos no ponto 1.5.3, apenas quando o produto referido na alínea i) não estiver disponível, desde que o estrume e excrementos de animais não excedam 25 % do peso do total dos componentes do substrato, excluindo as matérias de cobertura e a água adicionada, antes da compostagem;

b) Produtos de origem agrícola, com exceção dos referidos na alínea a), provenientes de explorações agrícolas que apliquem as regras de produção biológica;

c) Turfa sem tratamentos químicos;

d) Madeira não tratada com produtos químicos depois do abate;

e) Produtos minerais referidos no ponto 1.5.3, água e solo.

2.2. Regras relativas à colheita de vegetais silvestres

A colheita de vegetais silvestres, ou de partes destes, que cresçam espontaneamente em zonas naturais, florestas e zonas agrícolas é considerada produção biológica, desde que:

a) Essas zonas não tenham sido tratadas, durante pelo menos os três anos anteriores à colheita, com produtos que não os autorizados para utilização na produção biológica nos termos do artigo 19.º;

b) A colheita não afete a estabilidade do habitat natural nem a conservação das espécies na zona de colheita.

Parte II: Regras aplicáveis à produção animal

Além das regras de produção estabelecidas nos artigos 7.º, 8.º, 9.º e 11.º, são aplicáveis à produção animal as regras estabelecidas na presente parte.

1. Requisitos gerais

1.1. Se o agricultor responsável pela produção animal não gere terras agrícolas e não estabeleceu um acordo de cooperação escrito com outro agricultor, a produção animal sem terra é proibida.

1.2. Conversão

1.2.1. O período de conversão só pode ter início a partir do momento em que o agricultor notifica as autoridades competentes da sua atividade e submete a sua exploração ao sistema de controlo em conformidade com o presente regulamento.

1.2.2. Os períodos de conversão específicos do tipo de produção animal são estabelecidos no ponto 2.

1.2.3. Os animais e os produtos animais produzidos durante o período de conversão não podem ser comercializados como biológicos.

1.2.4. Os animais e os produtos animais podem ser considerados biológicos no final do período de conversão se a conversão for feita simultaneamente para toda a unidade de produção, incluindo animais, pastagens ou quaisquer terras utilizadas para a produção de alimentos para animais.

1.3. Origem dos animais

1.3.1. Os animais de criação biológica devem ter nascido e ser criados em explorações agrícolas biológicas.

1.3.2. Os animais presentes na exploração agrícola no início do período de conversão e os respetivos produtos podem ser considerados biológicos depois de cumprido o período de conversão aplicável referido no ponto 2.

1.3.3. Quanto à reprodução dos animais de criação biológica:

a) A reprodução deve utilizar métodos naturais; no entanto, é autorizada a inseminação artificial;

b) A reprodução não deve ser induzida por tratamentos com hormonas ou substâncias semelhantes, exceto como forma de tratamento terapêutico veterinário de animais individuais;

c) Não podem ser utilizadas outras formas de reprodução artificial, como a clonagem e a transferência de embriões;

d) Devem ser escolhidas as raças adequadas e a escolha deve contribuir para evitar o sofrimento e a necessidade de mutilar os animais.

1.3.4. Na escolha das raças ou estirpes, devem ser tidas em conta a capacidade de adaptação dos animais às condições locais, sem afetar o seu bem-estar, a sua vitalidade e a sua resistência às doenças. As raças ou estirpes de animais devem ser, além disso, selecionadas de modo a evitar doenças ou problemas de saúde específicos associados a determinadas raças ou estirpes utilizadas na produção intensiva, como a síndrome do stresse dos suínos, síndrome da carne exsudativa (PSE), morte súbita, aborto espontâneo e partos difíceis exigindo cesarianas. Deve ser dada preferência às raças e estirpes autóctones.

1.3.5. Para fins de reprodução, podem ser levados para uma exploração agrícola animais que não sejam de criação biológica quando a criação de determinadas raças estiver em risco de abandono, conforme previsto no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1974/2006 da Comissão[2], não tendo, neste caso, os animais dessas raças que ser necessariamente nulíparos.

1.4. Alimentação

1.4.1. Requisitos gerais de alimentação

No que diz respeito à alimentação são aplicáveis as seguintes regras:

a) Os alimentos para animais devem provir sobretudo da exploração agrícola onde os animais são mantidos ou de outras explorações biológicas da mesma região;

b) Os animais devem ser alimentados com alimentos biológicos que satisfaçam as suas necessidades nutricionais nos vários estádios do seu desenvolvimento. A alimentação racionada não é autorizada na produção animal;

c) É proibido manter os animais em condições ou com um regime alimentar que possam provocar anemia;

d) As práticas de engorda devem ser reversíveis em qualquer fase do processo de criação. É proibida a alimentação forçada;

e) Os animais, com exceção das abelhas, devem dispor de acesso permanente a pastos ou a forragens grosseiras;

f) Não podem ser utilizados promotores de crescimento nem aminoácidos sintéticos;

g) Na alimentação dos animais aleitados deve ser dada preferência ao leite materno por um período mínimo;

---

[2] Regulamento (CE) n.º 1974/2006 da Comissão, de 15 de dezembro de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (JO L 368 de 23.12.2006, p. 15).

h) Só podem ser utilizadas matérias para a alimentação animal de origem mineral, aditivos para a alimentação animal, certos produtos utilizados na nutrição animal e auxiliares tecnológicos autorizados para utilização na produção biológica nos termos do artigo 19.º.

1.4.2. Pastoreio em terrenos baldios e transumância

1.4.2.1. Os animais de criação biológica podem ser apascentados em terrenos baldios desde que:

a) Os baldios sejam plenamente geridos em conformidade com o presente regulamento;

b) Todos os animais de criação não biológica que utilizam o terreno em questão sejam criados num regime de produção equivalente aos descritos nos artigos 28.º e 30.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013[3];

c) Todos os produtos animais derivados de animais de criação biológica e que utilizem esse mesmo terreno não sejam considerados produtos da agricultura biológica, a menos que se possa provar que foram devidamente segregados de quaisquer outros animais de criação não biológica.

1.4.2.2. Os animais podem, durante o período de transumância, pastar em terrenos não biológicos quando se deslocam a pé de uma pastagem para outra. O consumo de alimentos não biológicos, sob a forma de vegetação herbácea e outra vegetação pastada pelos animais, é permitido durante, no máximo, 35 dias, cobrindo as viagens de ida e regresso.

1.4.3. Alimentos em conversão

1.4.3.1. Para as explorações agrícolas em conversão, até 15 % da quantidade total média de alimentos dados aos animais podem ser provenientes do pastoreio ou da colheita de pastagens permanentes ou de parcelas de forragens perenes ou proteaginosas, semeadas em conformidade com uma gestão biológica das terras no seu primeiro ano de conversão, desde que façam parte da própria exploração. Os alimentos para animais no seu primeiro ano de conversão não podem ser utilizados para a produção de alimentos biológicos transformados para animais. Quando sejam utilizados alimentos em conversão e alimentos de parcelas no primeiro ano de conversão, a percentagem combinada total desses alimentos não pode exceder as percentagens máximas fixadas no ponto 1.4.3.2.

1.4.3.2. Para as explorações agrícolas biológicas, até 20 %, em média, das rações alimentares podem incluir alimentos para animais em conversão, nomeadamente alimentos para animais a partir do segundo ano de conversão. Para as explorações agrícolas em conversão, quando os alimentos em conversão forem provenientes da própria exploração, essa percentagem pode ser aumentada para 100.

1.4.3.3. Os valores referidos nos pontos 1.4.3.1 e 1.4.3.2 são calculados anualmente e são expressos em percentagem de matéria seca dos alimentos de origem vegetal.

---

[3] Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 487).

1.4.4. Utilização de certas matérias para a alimentação animal e substâncias nos alimentos para animais

Só podem ser utilizadas na transformação dos alimentos biológicos para animais e na alimentação dos animais de criação biológica as matérias biológicas para a alimentação animal de origem animal e as matérias e aditivos para a alimentação animal autorizados para utilização na produção biológica nos termos do artigo 19.º.

1.5. Cuidados de saúde

1.5.1. Prevenção das doenças

1.5.1.1. A prevenção das doenças deve basear-se na seleção de raças e estirpes, práticas de gestão da produção animal, alimentação de elevada qualidade e exercício, encabeçamento apropriado e alojamento adequado mantido em boas condições de higiene.

1.5.1.2. É permitida a utilização de medicamentos veterinários imunológicos.

1.5.1.3. É proibida a utilização de medicamentos veterinários alopáticos de síntese química e de antibióticos nos tratamentos preventivos.

1.5.1.4. É proibida a utilização de substâncias para estimular o crescimento ou a produção (incluindo antibióticos, coccidiostáticos e outras substâncias artificiais indutoras de crescimento) e de hormonas ou substâncias similares para controlar a reprodução ou para outras finalidades (por exemplo, indução ou sincronização do cio).

1.5.1.5. No que diz respeito aos animais provenientes de unidades não biológicas, são aplicáveis medidas especiais, como testes de rastreio e períodos de quarentena, em função das circunstâncias locais.

1.5.1.6. Quanto à limpeza e desinfeção, só podem ser utilizados nos edifícios e instalações dedicados à criação animal produtos de limpeza e desinfeção autorizados para utilização na produção biológica nos termos do artigo 19.º.

1.5.1.7. Os edifícios, os compartimentos, o equipamento e os utensílios devem ser limpos e desinfetados adequadamente para evitar infeções cruzadas e o desenvolvimento de organismos patogénicos. As fezes, a urina e os alimentos não consumidos ou desperdiçados devem ser eliminados com a frequência necessária para minimizar os maus cheiros e evitar atrair insetos ou roedores. Os rodenticidas (a utilizar apenas nas armadilhas) e os produtos autorizados para utilização na produção biológica nos termos do artigo 19.º podem ser utilizados para a eliminação de insetos e outras pragas em edifícios e outras instalações em que os animais são mantidos.

1.5.2. Tratamentos veterinários

1.5.2.1. Se, apesar das medidas preventivas para assegurar a saúde dos animais, um animal ficar doente ou ferido, deve ser tratado sem demora.

1.5.2.2. Os casos de doença devem ser tratados imediatamente a fim de evitar sofrimento aos animais. Podem ser utilizados medicamentos veterinários alopáticos de síntese química, incluindo antibióticos, se necessário e em condições estritas e sob a responsabilidade de um veterinário, quando a utilização de produtos fitoterapêuticos, homeopáticos e outros não seja adequada. Devem ser definidas, nomeadamente, as restrições relativas aos tratamentos e aos prazos de segurança.

1.5.2.3. As matérias para a alimentação animal de origem mineral e os aditivos nutricionais autorizados para utilização na produção biológica nos termos do artigo 19.º e os produtos fitoterapêuticos e homeopáticos devem ser preferidos aos tratamentos veterinários alopáticos de síntese química, incluindo antibióticos, desde que os seus efeitos terapêuticos sejam eficazes para a espécie animal e para o problema a que o tratamento se destina.

1.5.2.4. Com exceção das vacinações e dos antiparasitários, assim como de planos de erradicação obrigatórios, se forem administrados a um animal ou grupo de animais mais de três tratamentos com medicamentos veterinários alopáticos de síntese química, incluindo antibióticos, no prazo de 12 meses, ou mais de um tratamento se o seu ciclo de vida produtivo for inferior a um ano, os animais em questão, ou os produtos deles derivados, não podem ser vendidos sob a designação de produtos biológicos, devendo os animais ser submetidos aos períodos de conversão referidos nos pontos 1.2 e 2.

1.5.2.5. O intervalo de segurança entre a última administração de um medicamento veterinário alopático a um animal em condições de utilização normais e a produção de géneros alimentícios provenientes do modo de produção biológico derivados desse animal deve ser o dobro do intervalo de segurança referido no artigo 11.º da Diretiva 2001/82/CE ou, se esse período não estiver especificado, de 48 horas.

1.5.2.6. São autorizados os tratamentos relacionados com a proteção da saúde humana ou animal impostos por força da legislação da União.

1.6. Alojamento dos animais e práticas de criação

1.6.1. O isolamento, o aquecimento e a ventilação do edifício devem assegurar que a circulação do ar, o nível de poeiras, a temperatura, a humidade relativa do ar e a concentração em gases se situam dentro de limites que garantam o bem-estar dos animais. Os edifícios devem permitir uma entrada de luz e uma ventilação naturais suficientes.

1.6.2. Não é obrigatório prever alojamento para os animais em zonas com condições climáticas adequadas que lhes permitam viver ao ar livre. Os animais devem dispor de acesso permanente a áreas ao ar livre, se possível a pastagens, sempre que as condições meteorológicas e o estado dos terrenos o permitam, a menos que, com base na legislação da União, sejam impostas restrições e obrigações relacionadas com a proteção da saúde humana ou animal. Os animais devem ter acesso a abrigos ou áreas sombreadas que lhes permitam proteger-se de condições meteorológicas adversas.

1.6.3. O encabeçamento dentro dos edifícios deve proporcionar conforto e bem-estar e ter em conta as necessidades específicas dos animais, que dependem nomeadamente da espécie, da raça e da idade destes. Este encabeçamento deve ter também em conta as necessidades comportamentais dos animais, que dependem designadamente da dimensão do grupo e do sexo dos animais. O encabeçamento deve assegurar o bem-estar dos animais, de forma a que disponham de espaço suficiente para poderem estar de pé naturalmente, deslocar-se, deitar-se com facilidade, virar-se, limpar-se, praticar todas as posições naturais e fazer todos os movimentos naturais como, por exemplo, esticar-se e bater as asas.

1.6.4. As superfícies mínimas das áreas interiores e exteriores, bem como outras características do alojamento para as diferentes espécies e categorias de animais, são as estabelecidas nos pontos 2.1.4, 2.2.4, 2.3.4 e 2.4.5.

1.6.5. As áreas ao ar livre podem ser parcialmente cobertas. As varandas não são consideradas áreas ao ar livre.

1.6.6. O encabeçamento total não pode conduzir à superação do limite de 170 kg de azoto orgânico por ano e por hectare de superfície agrícola.

1.6.7. Para determinar o encabeçamento adequado referido no ponto 1.6.6, a autoridade competente deve fixar o número de cabeças normais equivalente ao limite referido no ponto 1.6.6, orientando-se pelos valores estabelecidos em cada um dos requisitos específicos por produção animal.

1.7. Bem-estar dos animais

1.7.1. Todas as pessoas que se ocupam dos animais devem possuir os conhecimentos e competências básicos necessários em matéria de saúde e bem-estar dos animais.

1.7.2. As práticas de criação, incluindo o encabeçamento e as condições de alojamento, devem garantir que sejam satisfeitas as necessidades de desenvolvimento dos animais, bem como as suas necessidades fisiológicas e etológicas.

1.7.3. Os animais devem dispor de acesso permanente a áreas ao ar livre, se possível a pastagens, sempre que as condições meteorológicas e o estado dos terrenos o permitam, a menos que, com base na legislação da União, sejam impostas restrições e obrigações relacionadas com a proteção da saúde humana ou animal.

1.7.4. O número de animais deve ser limitado com vista a reduzir ao mínimo o sobrepastoreio, o espezinhamento dos solos, a erosão ou a poluição causada pelos animais ou pelo espalhamento do seu estrume.

1.7.5. Quando forem aplicáveis o artigo 8.º, n.º 5, e a presente parte, ponto 1.4.2.2, os animais de criação biológica devem ser separados dos outros animais.

1.7.6. É proibido amarrar ou isolar os animais, a não ser em casos individuais durante um período limitado e na medida em que tal seja justificado por razões veterinárias. As autoridades competentes podem autorizar o amarramento do gado em microempresas se não for possível mantê-lo em grupos adequados às suas necessidades etológicas, desde que tenha acesso a pastagens durante o período de pastoreio e, pelo menos duas vezes por semana, tenha acesso a áreas ao ar livre quando o pastoreio não for possível.

1.7.7. A duração do transporte dos animais deve ser reduzida ao mínimo.

1.7.8. Qualquer sofrimento deve ser reduzido ao mínimo durante toda a vida do animal e no momento do abate.

1.7.9. A mutilação dos animais é proibida.

1.7.10. O sofrimento dos animais deve ser reduzido ao mínimo através da aplicação de anestesias e/ou analgesias adequadas e da realização das operações apenas na idade mais indicada e por pessoal qualificado.

1.7.11. A castração física é permitida fim de manter a qualidade dos produtos e as práticas tradicionais de produção, mas apenas sob anestesia ou analgesia adequadas, devendo a operação ser efetuada na idade mais adequada e por pessoal qualificado.

1.7.12. A carga e a descarga dos animais devem realizar-se sem recurso a qualquer tipo de estimulação elétrica para os coagir. É proibida a utilização de calmantes alopáticos antes ou durante o trajeto.

2. Requisitos aplicáveis a espécies animais concretas

2.1. Produção de bovinos, ovinos e caprinos

2.1.1. Conversão

Para que os bovinos, ovinos e caprinos e os respetivos produtos sejam considerados biológicos, as regras de produção estabelecidas no presente regulamento devem ter sido aplicadas há, pelo menos:

a) 12 meses para os bovinos destinados à produção de carne e, em qualquer caso, pelo menos três quartos do seu tempo de vida;

b) 6 meses para os ovinos e caprinos e para os animais destinados à produção de leite.

2.1.2. Alimentação

No que diz respeito à alimentação são aplicáveis as seguintes regras:

a) Os bovinos, ovinos e caprinos devem ter acesso permanente a pastagens para pastoreio sempre que as condições o permitam;

b) Não obstante o disposto na alínea a), os bovinos machos de mais de um ano devem ter acesso a pastagens ou a áreas ao ar livre;

c) Nos casos em que os bovinos, ovinos e caprinos tenham acesso às pastagens durante a época de pastoreio e o sistema de abrigo durante o inverno permita a liberdade de movimentos dos animais, é possível derrogar à obrigação de facultar áreas ao ar livre durante os meses de inverno;

d) Exceto durante o período em que anualmente os animais se encontram em transumância, referido no ponto 1.4.2.2, no mínimo 90 % dos alimentos devem provir da própria exploração ou, quando tal não for possível, ser produzidos em cooperação com outras explorações que pratiquem a agricultura biológica na mesma região;

e) No que diz respeito aos bovinos, ovinos e caprinos, os sistemas de criação devem basear-se na utilização máxima do pastoreio, de acordo com a disponibilidade em pastagens nos diferentes períodos do ano. As forragens grosseiras, frescas, secas ou ensiladas devem constituir pelo menos 60 % da matéria seca que compõe a ração diária dos bovinos, ovinos e caprinos. É permitida a redução dessa percentagem para 50 % no que diz respeito aos animais em produção leiteira, durante um período máximo de três meses, no início da lactação;

f) No aleitamento dos bovinos, ovinos e caprinos deve ser dada preferência ao leite materno por um período mínimo de três meses no caso dos bovinos e de 45 dias no caso dos ovinos e dos caprinos.

2.1.3. Condições específicas de alojamento

No que diz respeito às condições de alojamento são aplicáveis as seguintes regras:

a) Os pavimentos dos edifícios que alojam os bovinos, ovinos e caprinos devem ser lisos, mas não derrapantes. Pelo menos metade da superfície interior, conforme especificada no quadro do ponto 2.1.4 relativo às superfícies mínimas para os bovinos, ovinos e caprinos, deve ser sólida, isto é, não engradada nem ripada;

b) Os edifícios devem dispor de uma área de repouso/cama confortável, limpa e seca de dimensão suficiente, consistindo numa construção sólida, não engradada. As áreas de repouso devem dispor de camas amplas e secas. As camas devem ser constituídas por palha ou outros materiais naturais adaptados. As camas podem ser saneadas e enriquecidas com qualquer dos produtos minerais autorizados como fertilizantes ou corretivos do solo para utilização na produção biológica nos termos do artigo 19.º;

c) Não obstante o disposto no artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), e no artigo 3.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Diretiva 2008/119/CEE do Conselho[4], é proibido o alojamento em compartimentos individuais de vitelos com mais de uma semana, a não ser em casos individuais durante um período limitado e na medida em que tal seja justificado por razões veterinárias.

2.1.4. Encabeçamento

O número de bovinos, ovinos e caprinos por hectare deve respeitar os seguintes limites:

Classe ou espécie	**Número máximo de animais por hectare equivalente a 170 kg N/ha/ano**
Vitelos para engorda	5
Outros bovinos com menos de um ano	5
Bovinos de um a menos de dois anos, machos	3,3
Bovinos de um a menos de dois anos, fêmeas	3,3
Bovinos com dois anos ou mais, machos	2
Novilhas para reprodução	2,5
Novilhas para engorda	2,5
Vacas leiteiras	2
Vacas leiteiras de reforma	2
Outras vacas	2,5
Cabras	13,3
Ovelhas	13,3

[4] Diretiva 2008/119/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativa às normas mínimas de proteção dos vitelos (JO L 10 de 15.1.2009, p. 7).

As superfícies mínimas das áreas interiores e exteriores, bem como outras características do alojamento para os bovinos, ovinos e caprinos, são as seguintes:

	Área interior (superfície líquida disponível para os animais)		Área exterior (áreas de exercício, com exclusão de pastagens)
	Peso vivo mínimo (kg)	m^2/cabeça	m^2/cabeça
Bovinos de criação e engorda	até 100	1,5	1,1
	até 200	2,5	1,9
	até 350	4,0	3
	acima de 350	5 com um mínimo de 1 m^2/100 kg	3,7 com um mínimo de 0,75 m^2/100 kg
Vacas leiteiras		6	4,5
Touros reprodutores		10	30
Ovinos e caprinos		1,5 por ovelha/cabra	2,5
		0,35 por cordeiro/cabrito	2,5 com 0,5 por cordeiro/cabrito

2.2. Produção de equídeos

2.2.1. Conversão

Para que os equídeos e os respetivos produtos sejam considerados biológicos, as regras de produção estabelecidas no presente regulamento devem ter sido aplicadas há, pelo menos:

a) 12 meses para a produção de carne e, em qualquer caso, pelo menos três quartos do seu tempo de vida;

b) 6 meses para os animais destinados à produção de leite.

2.2.2. Alimentação

No que diz respeito à alimentação são aplicáveis as seguintes regras:

a) Os equídeos devem ter acesso permanente a pastagens para pastoreio sempre que as condições o permitam;

b) Nos casos em que os equídeos tenham acesso às pastagens durante a época de pastoreio e o sistema de abrigo durante o inverno permita a liberdade de movimentos dos animais, é possível derrogar à obrigação de facultar áreas ao ar livre durante os meses de inverno;

c) Exceto durante o período em que anualmente os animais se encontram em transumância, conforme referido no ponto 1.4.2.2, no mínimo 90 % dos alimentos devem provir da própria exploração ou, quando tal não for possível, ser produzidos em cooperação com outras explorações que pratiquem a agricultura biológica e situadas na mesma região;

d) No que diz respeito aos equídeos, os sistemas de criação devem basear-se na utilização máxima do pastoreio, de acordo com a disponibilidade em pastagens nos diferentes períodos do ano. As forragens grosseiras, frescas, secas ou ensiladas devem constituir pelo menos 60 % da matéria seca que compõe a ração diária dos equídeos;

e) No aleitamento dos equídeos deve ser dada preferência ao leite materno por um período mínimo de três meses.

2.2.3. Condições específicas de alojamento

No que diz respeito às condições de alojamento são aplicáveis as seguintes regras:

a) Os pavimentos dos edifícios que alojam os equídeos devem ser lisos, mas não derrapantes. Pelo menos metade da superfície interior, conforme especificada no quadro do ponto 2.2.4 relativo às superfícies mínimas para os equídeos, deve ser sólida, isto é, não engradada nem ripada;

b) Os edifícios devem dispor de uma área de repouso/cama confortável, limpa e seca de dimensão suficiente, consistindo numa construção sólida, não engradada. As áreas de repouso devem dispor de camas amplas e secas. As camas devem ser constituídas por palha ou outros materiais naturais adaptados. As camas podem ser saneadas e enriquecidas com qualquer dos produtos minerais autorizados como fertilizantes ou corretivos do solo para utilização na produção biológica nos termos do artigo 19.º.

2.2.4. Encabeçamento

O número de equídeos por hectare deve respeitar o seguinte limite:

Classe ou espécie	**Número máximo de animais por hectare equivalente a 170 kg N/ha/ano**
Equídeos com mais de seis meses	2

As superfícies mínimas das áreas interiores e exteriores, bem como outras características do alojamento para os equídeos, são as seguintes:

	Área interior (superfície líquida disponível para os animais)		Área exterior (áreas de exercício, com exclusão de pastagens)
	Peso vivo mínimo (kg)	m^2/cabeça	m^2/cabeça
Equídeos de criação e engorda	até 100	1,5	1,1
	até 200	2,5	1,9
	até 350	4,0	3
	acima de 350	5 com um mínimo de 1 m^2/100 kg	3,7 com um mínimo de 0,75 m^2/100 kg

2.3. Produção de suínos

2.3.1. Conversão

Para que os suínos e os respetivos produtos sejam considerados biológicos, as regras de produção estabelecidas no presente regulamento devem ter sido aplicadas há, pelo menos, seis meses.

2.3.2. Alimentação

No que diz respeito à alimentação são aplicáveis as seguintes regras:

a) No mínimo 60 % dos alimentos devem provir da própria exploração ou, quando tal não for possível, ser produzidos na mesma região em cooperação com outras explorações biológicas ou operadores de alimentos biológicos para animais;

b) Na alimentação dos suínos aleitados deve ser dada preferência ao leite materno por um período mínimo de 40 dias;

c) Devem ser adicionadas à ração diária dos suínos forragens grosseiras, frescas, secas ou ensiladas.

2.3.3. Condições específicas de alojamento

No que diz respeito às condições de alojamento são aplicáveis as seguintes regras:

a) Os pavimentos dos edifícios que alojam os suínos devem ser lisos, mas não derrapantes. Pelo menos metade da superfície interior, conforme especificada no quadro do ponto 2.3.4 relativo às superfícies mínimas para os suínos, deve ser sólida, isto é, não engradada nem ripada;

b) Os edifícios onde os suínos são alojados devem dispor de uma área de repouso/cama confortável, limpa e seca de dimensão suficiente, consistindo numa construção sólida, não engradada. As áreas de repouso devem dispor de camas amplas e secas. As camas devem ser constituídas por palha ou outros materiais naturais adaptados. As camas podem ser saneadas e enriquecidas com qualquer dos produtos minerais autorizados como fertilizantes ou corretivos do solo para utilização na produção biológica nos termos do artigo 19.º;

c) As porcas devem ser mantidas em grupo, exceto nas últimas fases da gestação e durante o período de aleitamento;

d) Os leitões não devem ser mantidos em plataformas nem em gaiolas;

e) As áreas de exercício permitem o depósito de estrume e a fossagem pelos suínos. Para este efeito, podem ser utilizados diversos substratos.

2.3.4. Encabeçamento

O número de suínos por hectare deve respeitar os seguintes limites:

Classe ou espécie	**Número máximo de animais por hectare equivalente a 170 kg N/ha/ano**
Leitões	74
Porcas reprodutoras	6,5
Suínos para engorda	14

Outros suínos	14

As superfícies mínimas das áreas interiores e exteriores, bem como outras características do alojamento para os suínos são as seguintes:

	Área interior (superfície líquida disponível para os animais)		Área exterior (áreas de exercício, com exclusão de pastagens)
	Peso vivo mínimo (kg)	m^2/cabeça	m^2/cabeça
Porcas reprodutoras com leitões até 40 dias		7,5 por porca	2,5
Suínos de engorda	até 50	0,8	0,6
	até 85	1,1	0,8
	até 110	1,3	1
Leitões	acima de 40 dias e até 30 kg	0,6	0,4
Suínos de criação		2,5 por fêmea	1,9
		6 por macho se os compartimentos forem utilizados para a cobrição natural: 10 por varrasco	8,0

2.4. Produção de aves de capoeira

2.4.1. Conversão

Para que as aves de capoeira e os respetivos produtos sejam considerados biológicos, as regras de produção estabelecidas no presente regulamento devem ter sido aplicadas há, pelo menos:

a) 10 semanas para as aves de capoeira destinadas à produção de carne, introduzidas na exploração com menos de três dias;

b) Seis semanas para as aves de capoeira destinadas à produção de ovos.

2.4.2. Origem das aves de capoeira

As aves de capoeira devem ser criadas até atingirem uma idade mínima ou, caso contrário, devem provir de estirpes de crescimento lento conforme definidas pela autoridade competente. Quando não forem utilizadas pelo agricultor estirpes de aves de capoeira de crescimento lento, a idade mínima de abate deve ser de:

a) 81 dias para os frangos;

b) 150 dias para os capões;

c) 49 dias para os patos de Pequim;

d) 70 dias para as patas Barbary;

e) 84 dias para os patos Barbary;

f) 92 dias para os patos Mallard;

g) 94 dias para as pintadas;

h) 140 dias para os perus e os gansos para cozinhar; e

i) 100 dias para as peruas.

2.4.3. Alimentação

No que diz respeito à alimentação são aplicáveis as seguintes regras:

a) No mínimo 60 % dos alimentos devem provir da própria exploração ou, quando tal não for possível, ser produzidos na mesma região em cooperação com outras explorações biológicas ou operadores de alimentos biológicos para animais;

b) Devem ser adicionadas à ração diária forragens grosseiras, frescas, secas ou ensiladas.

2.4.4. Condições específicas de alojamento

No que diz respeito às condições de alojamento são aplicáveis as seguintes regras:

a) As aves de capoeira não devem ser mantidas em gaiolas;

b) As aves aquáticas devem ter acesso a um curso de água, charco, lago ou tanque sempre que as condições meteorológicas e higiénicas o permitam, para respeitar as suas necessidades específicas e os requisitos em matéria de bem-estar dos animais; quando as condições meteorológicas não o permitirem, devem ter acesso a água onde possam mergulhar a cabeça de forma a limparem as penas;

c) As aves de capoeira devem dispor de acesso a uma área ao ar livre durante pelo menos um terço da sua vida. As áreas ao livre destinadas às aves de capoeira devem estar maioritariamente cobertas de vegetação e dispor de equipamentos de proteção, permitindo às aves o fácil acesso a bebedouros em número adequado;

d) Quando forem conservadas em espaços interiores devido a restrições ou obrigações impostas com base na legislação da União, as aves devem dispor de acesso permanente a quantidades suficientes de alimentos grosseiros e materiais adequados às suas necessidades etológicas;

e) Os edifícios para aves de capoeira devem satisfazer as seguintes condições:

i) pelo menos um terço da superfície do solo deve ser uma construção sólida, isto é, não ripada nem engradada, e coberta de um material de cama do tipo palha, aparas de madeira, areia ou turfa,

ii) nos galinheiros para galinhas poedeiras, uma parte suficientemente grande da superfície do solo acessível às galinhas deve ser utilizada para a recolha dos excrementos,

iii) devem possuir poleiros adaptados, em quantidade e dimensões, ao tamanho do grupo e dos animais, como previsto no quadro sobre as superfícies mínimas das áreas interiores e exteriores, bem como outras características do alojamento para a produção de aves de capoeira, estabelecidas no ponto 2.4.5,

iv) o limite exterior dos galinheiros, incluindo eventualmente a varanda, deve dispor de aberturas de saída/entrada com uma dimensão adequada às aves, tendo essas aberturas um comprimento total de pelo menos 4 m por 100 m^2 de superfície das instalações de que as aves dispõem. Quando existir uma varanda, as aberturas internas entre as instalações e a varanda devem ter um comprimento total de 2 m por 100 m^2 de superfície das instalações. Deve ser permitido um acesso de 24 horas à varanda,

v) os galinheiros devem ser construídos de forma a permitir que todas as aves disponham de acesso fácil à área ao ar livre, isto é, a distância máxima entre qualquer ponto do galinheiro e a abertura mais próxima para o exterior não deve exceder 15 m,

vi) os sistemas de andares múltiplos não devem ter mais do que três níveis de superfície utilizável, incluindo o piso térreo. A distância entre níveis ou áreas intermédias, tais como áreas de nidificação, não deve ser superior a 1 m. Nos andares mais elevados deve poder ser instalado um sistema automático de remoção do estrume;

f) A luz natural pode ser complementada artificialmente para garantir um máximo de 16 horas diárias de luminosidade, com um período de repouso noturno contínuo, sem luz artificial, de pelo menos 8 horas;

g) Os edifícios devem ser esvaziados de animais entre dois períodos de criação de aves de capoeira. Neste intervalo de tempo deve ser feita a desinfeção do edifício e dos respetivos acessórios. Além disso, no final do período de criação de cada grupo de aves de capoeira, os parques devem permanecer desocupados durante um período a estabelecer pelos Estados-Membros para permitir que a vegetação torne a crescer. Estes requisitos não se aplicam às aves de capoeira que não sejam criadas em grupos, não sejam mantidas em parques e possam andar à solta ao longo do dia.

2.4.5. Encabeçamento

O número de animais por hectare deve respeitar os seguintes limites:

Classe ou espécie	**Número máximo de animais por hectare equivalente a 170 kg N/ha/ano**
Frangos de carne	580
Galinhas poedeiras	230

As superfícies mínimas das áreas interiores e exteriores, bem como outras características do alojamento para as aves da espécie *Gallus gallus*, são as seguintes:

	Reprodutores/ progenitores	***Animais jovens***	***Aves de engorda***	***Capões***	***Poedeiras***

Idade	Aves reprodutoras	Frangas 0-8 semanas	Frangas 9-18 semanas	Iniciação 0-21 dias	Acabamento 22-81 dias	22-150 dias	Galinhas poedeiras a partir das 19 semanas
Densidade nas instalações (aves por m2 de superfície utilizável) para as capoeiras fixas e móveis	6 aves	24 aves com um máximo de 21 kg de peso vivo/m²	15 aves com um máximo de 21 kg de peso vivo/m²	20 aves com um máximo de 21 kg de peso vivo/m²	10 aves com um máximo de 21 kg de peso vivo/m²	10 aves com um máximo de 21 kg de peso vivo/m²	6 aves
Espaço de poleiro (cm)							18
Limites adicionais para os sistemas de andares múltiplos/m^2 de piso térreo (incluindo as varandas se estiverem acessíveis 24 horas)	9 aves	36 aves excluindo a superfície da varanda	22 aves	Geralmente não aplicável			9 aves
Tamanho máximo dos bandos	3000 incluindo machos	10 000*	3 300	10 000*	4 800	2 500	3 000
Densidade nos percursos ao ar livre (m^2/ave), desde que não seja excedido o limite de 170 kg de N/ha/ano	4	1	4	1	4	4	4

* Subdivisível para a produção de lotes de 3x3000 ou 2x4800

As superfícies mínimas das áreas interiores e exteriores, bem como outras características do alojamento para as aves de espécies que não a *Gallus gallus*, são as seguintes:

	Perus e peruas	***Gansos***	***Patos***	***Pintadas***

Tipo	Machos	Fêmeas	Todos	Pequim	Machos Barbary	Fêmeas Barbary	Mallard	Todos
Densidade nas instalações (aves por m2 de superfície utilizável) para as capoeiras fixas e móveis	10 com um máximo de 21 kg de peso vivo/m²	10 com um máximo de 21 kg de peso vivo/m²	10 com um máximo de 21 kg de peso vivo/m²	10 com um máximo de 21 kg de peso vivo/m²	10 com um máximo de 21 kg de peso vivo/m²	10 com um máximo de 21 kg de peso vivo/m²	10 com um máximo de 21 kg de peso vivo/m²	10 com um máximo de 21 kg de peso vivo/m²
Espaço de poleiro (cm)	40	40	Geralmente não aplicável	Geralmente não aplicável	40	40	Geralmente não aplicável	20
Tamanho máximo dos bandos	2 500	2 500	2 500	4 000 fêmeas 3 200 machos	3 200	4 000	3 200	5 200
Densidade ao ar livre (m²/ave), desde que não seja excedido o limite de 170 kg de N/ha/ano	10	10	15	4,5	4,5	4,5	4,5	4

2.4.6. Acesso às zonas ao ar livre

No que diz respeito ao acesso às zonas ao ar livre são aplicáveis as seguintes regras:

a) As aves de capoeira devem dispor de acesso a uma área ao ar livre durante pelo menos um terço da sua vida. Em especial, o acesso contínuo ao ar livre durante o dia deve ser proporcionado desde a mais jovem idade praticável, quando as condições fisiológicas e físicas o permitirem, exceto em caso de restrições temporárias impostas com base na legislação da União;

b) As áreas ao livre destinadas às aves de capoeira devem estar maioritariamente cobertas de vegetação composta por uma gama diversificada de plantas e dispor de equipamentos de proteção, permitindo às aves o fácil acesso a bebedouros em número adequado. A vegetação nas áreas ao ar livre deve colhida e removida a intervalos regulares a fim de reduzir o potencial excedente de nutrientes. As áreas ao ar livre não se devem prolongar para além de um raio de 150 m da abertura do galinheiro mais próxima. No entanto, é autorizada uma extensão até 350 metros da abertura do galinheiro mais próxima, desde que exista um número suficiente de abrigos e bebedouros regularmente distribuídos por todo o espaço ao ar livre, com um mínimo de quatro abrigos por hectare;

c) Quando os alimentos disponíveis na zona de pasto forem limitados, devido, por exemplo, a cobertura por neve ou condições de aridez duradouras, podem ser incluídos na alimentação das aves de capoeira suplementos de alimentos grosseiros;

d) Quando forem conservadas em espaços interiores devido a restrições ou obrigações impostas com base na legislação da União, as aves devem dispor de acesso permanente a quantidades suficientes de alimentos grosseiros e de materiais adequados às suas necessidades etológicas.

2.4.7. Bem-estar dos animais

A depena das aves vivas é proibida.

2.5. Apicultura

2.5.1. Conversão

Os produtos da apicultura só podem ser vendidos com menção da produção biológica se as regras da produção biológica estabelecidas no presente regulamento forem cumpridas há pelo menos um ano.

Durante o período de conversão, a cera deve ser substituída por cera proveniente da apicultura biológica.

2.5.2. Origem das abelhas

No que respeita às abelhas, deve ser dada preferência à utilização da *Apis mellifera* e dos seus ecótipos locais.

2.5.3. Alimentação

No que diz respeito à alimentação são aplicáveis as seguintes regras:

a) No termo da estação produtiva, são deixadas nas colmeias reservas de mel e de pólen suficientes para passar o inverno;

b) A alimentação das colónias só é autorizada quando a sobrevivência das colmeias esteja em risco devido às condições climáticas. A alimentação deve efetuar-se com mel biológico, xaropes de açúcar biológicos ou açúcar biológico.

2.5.4. Regras específicas aplicáveis à prevenção das doenças e aos tratamentos veterinários em apicultura

No que diz respeito às condições de prevenção das doenças e tratamento veterinário são aplicáveis as seguintes regras:

a) Para efeitos de proteção dos quadros, colmeias e favos, nomeadamente contra pragas, só são permitidos os rodenticidas (e apenas em armadilhas) e os produtos adequados autorizados na produção biológica nos termos do artigo 19.º;

b) São permitidos os tratamentos físicos de desinfeção dos apiários, como o vapor de água e a chama direta;

c) A prática da supressão dos machos só é autorizada como meio de isolamento contra a infestação por *Varroa destructor*;

d) Se, apesar de todas as medidas de prevenção, as colónias aparecerem doentes ou infestadas, devem ser imediatamente tratadas; se necessário, podem ser colocadas em apiários de isolamento;

e) Os ácidos fórmico, láctico, acético e oxálico, bem como o mentol, o timol, o eucaliptol ou a cânfora, podem ser usados em caso de infestação por *Varroa destructor*;

f) Se for aplicado um tratamento com produtos alopáticos de síntese química, as colónias tratadas devem ser colocadas, durante esse período, em apiários de isolamento, devendo toda a cera ser substituída por cera proveniente da apicultura biológica. Subsequentemente, aplica-se a essas colónias o período de conversão de um ano previsto no ponto 2.5.1;

g) A alínea f) não é aplicável aos produtos autorizados para utilização na produção biológica nos termos do artigo 19.º.

2.5.5. Condições específicas de alojamento aplicáveis em apicultura

No que diz respeito às condições de alojamento são aplicáveis as seguintes regras:

a) Os apiários devem ser colocados em zonas que assegurem fontes de néctar e pólen essencialmente constituídas por culturas de produção biológica ou, se for caso disso, por vegetação espontânea ou ainda florestas ou culturas geridas não biologicamente que apenas sejam tratadas com recurso a métodos de reduzido impacto ambiental;

b) Os apiários devem ser mantidos a uma distância suficiente de fontes suscetíveis de provocar a contaminação dos produtos da apicultura ou a deterioração da saúde das abelhas;

c) A localização dos apiários deve ser tal que, num raio de 3 km em redor do local, as fontes de néctar e de pólen sejam constituídas essencialmente por culturas de produção biológica ou vegetação espontânea ou culturas tratadas com recurso a métodos de reduzido impacto ambiental equivalentes aos previstos nos artigos 28.º e 30.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, que não possam afetar a qualificação da produção apícola como biológica. Esses requisitos não são aplicáveis quando não haja floração ou as colmeias estejam em período de hibernação;

d) As colmeias e os materiais utilizados na apicultura devem ser basicamente constituídos por matérias naturais que não apresentem qualquer risco de contaminação para o ambiente ou para os produtos da apicultura.

2.5.6. Regras específicas relativas às práticas apícolas

No que diz respeito às práticas apícolas são aplicáveis as seguintes regras:

a) As ceras necessárias para o fabrico de novas folhas de cera devem ser provenientes de unidades de produção biológicas;

b) No interior das colmeias só podem ser utilizados produtos naturais, tais como própolis, cera e óleos vegetais;

c) É proibido o uso de repelentes químicos de síntese durante as operações de extração de mel;

d) É proibida a extração de mel a partir de favos que contenham ovos ou larvas;

e) A apicultura não pode ser considerada biológica se for praticada nas regiões ou zonas designadas pelos Estados-Membros como regiões ou zonas onde a apicultura biológica não é praticável.

2.5.7. Bem-estar dos animais

No que diz respeito ao bem-estar dos animais são aplicáveis as seguintes regras:

a) É proibida a destruição das abelhas nos favos, como método associado à colheita dos produtos da apicultura;

b) São proibidas as mutilações, como o corte das asas das abelhas-mestras.

Parte III: Regras aplicáveis à produção de algas marinhas e de animais de aquicultura

1. Definições

Para efeitos da presente parte, entende-se por:

1) «Instalação de aquicultura em circuito fechado (recirculação)»: uma instalação onde a aquicultura é realizada em meio fechado, em terra ou numa embarcação, com recirculação de água, e que depende de uma fonte permanente de energia externa para estabilizar o ambiente dos animais de aquicultura;

2) «Energia proveniente de fontes renováveis»: fontes de energia não fósseis renováveis, tais como energia eólica, solar, geotérmica, das ondas, das marés, hidráulica, de gases dos aterros, de gases das instalações de tratamento de águas residuais e de biogás;

3) «Maternidade»: local de reprodução, incubação e criação nas fases iniciais de vida dos animais de aquicultura, em particular peixes e moluscos;

4) «Unidade de produção de juvenis»: local onde tem lugar uma fase intermédia de produção (pré-engorda), entre as fases da maternidade e da engorda. A fase da produção de juvenis é concluída durante o primeiro terço do ciclo de produção, com exceção das espécies que passam por uma fase de smoltização;

5) «Poluição»: a introdução direta ou indireta no ambiente aquático de substâncias ou de energia, tal como definida na Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[5] e na Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[6], nas águas a que estas diretivas se aplicam, respetivamente;

6) «Policultura»: a criação de duas ou mais espécies, em geral de diferentes níveis tróficos, na mesma unidade de cultura;

7) «Ciclo de produção»: tempo de vida de um animal de aquicultura ou alga marinha, desde a primeira fase de vida (ovos fertilizados no caso dos animais de aquicultura) até à colheita;

8) «Espécie local»: uma espécie que não seja exótica nem ausente localmente na aceção do Regulamento (CE) n.º 708/2007 do Conselho[7], bem como as espécies enumeradas no anexo IV do mesmo regulamento;

---

5 Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).

6 Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva-Quadro Estratégia Marinha) (JO L 164 de 25.6.2008, p. 19).

7 Regulamento (CE) n.º 708/2007 do Conselho, de 11 de junho de 2007, relativo à utilização na aquicultura de espécies exóticas e de espécies ausentes localmente (JO L 168 de 28.6.2007, p. 1).

9) «Densidade de animais»: o peso vivo de animais de aquicultura por metro cúbico de água em qualquer momento durante a fase de engorda e, no caso de peixes chatos e camarões, o peso por metro quadrado de superfície.

2. Requisitos gerais

2.1. As operações devem situar-se em locais que não estejam sujeitos a contaminação por produtos ou substâncias não autorizados para utilização na produção biológica, ou poluentes que possam comprometer a natureza biológica dos produtos.

2.2. As unidades de produção biológica e não biológica devem ser adequadamente separadas e cumprir as distâncias de separação mínimas estabelecidas pelos Estados-Membros, quando tais distâncias tenham sido estabelecidas. Essas medidas de separação devem basear-se na situação natural, em sistemas de distribuição de água separados, na distância, no fluxo de marés e na localização a montante ou a jusante da unidade de produção biológica. A produção de algas marinhas não deve ser considerada biológica quando for praticada em localizações ou áreas designadas pelas autoridades do Estado-Membro como localizações ou áreas inadequadas para a aquicultura biológica ou a colheita de algas.

2.3. É exigida uma avaliação ambiental proporcional à unidade de produção para todos os novos empreendimentos que solicitem o estatuto de produção biológica e que produzam anualmente uma quantidade superior a 20 toneladas de produtos da aquicultura, que deverá comprovar as condições da unidade de produção e o meio ambiente imediato, assim como o impacto provável da sua atividade. O operador deve transmitir a avaliação ambiental à autoridade de controlo ou ao organismo de controlo. O conteúdo da avaliação ambiental deve basear-se no anexo IV da Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[8]. Se a unidade já tiver sido objeto de uma avaliação equivalente, é autorizada a reutilizá-la para este fim.

2.4. O operador deve apresentar um plano de gestão sustentável proporcional à unidade de produção para a aquicultura e a colheita de algas marinhas.

2.5. O plano deve ser atualizado anualmente e deve apresentar de forma pormenorizada os efeitos da atividade no ambiente, a monitorização ambiental a conduzir e uma lista de medidas a adotar para minimizar os impactos negativos nos ambientes aquáticos e terrestres vizinhos, incluindo, se for caso disso, as descargas de nutrientes no ambiente por ciclo de produção ou por ano. O plano deve registar os dados relativos ao controlo e reparação do equipamento técnico.

2.6. Os operadores ativos na aquicultura e na produção de algas marinhas devem conceber, no quadro do plano de gestão sustentável, um plano de redução dos resíduos que deverá vigorar desde o início das operações. Sempre que possível, a utilização de calor residual deve limitar-se à energia proveniente de fontes renováveis. Em relação à colheita de algas marinhas, deve ser realizada, logo no início das atividades, uma estimativa pontual da biomassa.

3. Requisitos aplicáveis às algas marinhas

Além das regras de produção gerais estabelecidas nos artigos 7.º, 8.º, 9.º e 12.º, e, se for caso disso, na secção 2, são aplicáveis à colheita e produção de algas marinhas as

[8] Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (JO L 26 de 28.1.2012, p. 1).

regras estabelecidas na presente secção 3. Essas regras aplicam-se *mutatis mutandis* à produção de todas as algas marinhas pluricelulares ou de fitoplâncton e microalgas destinados a servir de alimentos aos animais de aquicultura.

3.1. Conversão

3.1.1. O período de conversão de um local de colheita de algas marinhas deve ser de seis meses.

3.1.2. O período de conversão de uma unidade de cultura de algas marinhas deve ser de seis meses ou corresponder a um ciclo de produção completo, optando-se pelo mais longo dos períodos considerados.

3.1.3. Durante o período de conversão, a exploração aquícola pode ser dividida em unidades claramente separadas, das quais nem todas são geridas segundo as regras da produção biológica. No que se refere à produção de algas marinhas, pode dizer respeito às mesmas espécies, desde que haja uma separação adequada entre as unidades.

3.2. Regras aplicáveis à produção de algas marinhas

3.2.1. A colheita de algas marinhas selvagens, ou de partes destas, que cresçam espontaneamente no mar é considerada produção biológica, desde que:

a) As zonas de crescimento se encontrem em estado ecológico excelente, conforme definido na Diretiva 2000/60/CE[9], e não estejam impróprias do ponto de vista sanitário;

b) A colheita não afete significativamente a estabilidade do ecossistema natural nem a conservação das espécies na zona de colheita.

3.2.2. Para ser considerado biológico, o cultivo de algas marinhas deve ser realizado em zonas costeiras cujas características ambientais e sanitárias sejam pelo menos equivalentes às enunciadas no ponto 3.2.1, alínea a), para serem consideradas biológicas. Aplicam-se ainda as seguintes regras de produção:

a) Devem ser utilizadas práticas sustentáveis em todas as fases da produção, desde a colheita de algas juvenis até à colheita de algas adultas;

b) Para assegurar a manutenção de uma grande diversidade genética, há que efetuar regularmente a colheita de algas juvenis na natureza para complementar as populações de cultura interior;

c) Não podem ser utilizados fertilizantes, a não ser em instalações interiores e se tiverem sido autorizados para utilização na produção biológica para esse efeito.

3.3. Cultura de algas marinhas

3.3.1. A cultura de algas marinhas no mar deve utilizar exclusivamente nutrientes naturalmente presentes no ambiente ou provenientes de uma unidade de produção aquícola biológica de animais situada, de preferência, numa zona próxima, no quadro de um regime de policultura.

3.3.2. Nas instalações em terra que utilizam fontes de nutrientes externas, os níveis de concentração dos nutrientes nos efluentes devem ser comprovadamente iguais ou

[9] Directiva 2006/113/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa à qualidade exigida das águas conquícolas (JO L 376 de 27.12.2006, p. 14).

inferiores aos das águas à entrada do sistema. Apenas podem ser utilizados os nutrientes de origem vegetal ou mineral autorizados para utilização na produção biológica nos termos do artigo 19.º.

3.3.3. A densidade de cultura ou a intensidade operacional devem ser registadas e devem manter a integridade do meio aquático, garantindo que não seja excedida a quantidade máxima de algas marinhas que é possível cultivar sem efeitos negativos para o ambiente.

3.3.4. As cordas e outros equipamentos utilizados para a cultura de algas marinhas devem ser reutilizados ou reciclados sempre que possível.

3.4. Colheita sustentável de algas marinhas selvagens

3.4.1. Deve ser realizada, no início da colheita das algas marinhas, uma estimativa pontual da biomassa.

3.4.2. Deve ser mantida na unidade ou nas instalações um registo documental, a fim de permitir ao operador estabelecer e à autoridade ou organismo de controlo verificar que os operadores só forneceram algas marinhas selvagens produzidas em conformidade com o presente regulamento.

3.4.3. A colheita deve ser realizada de modo a que as quantidades colhidas não causem um impacto significativo no estado do ambiente aquático. Devem ser adotadas medidas para assegurar a regeneração das algas marinhas e evitar a colheita acessória, nomeadamente em termos da técnica de colheita, do tamanho mínimo, da idade, do ciclo reprodutivo ou do tamanho das algas marinhas restantes.

3.4.4. Se as algas marinhas forem colhidas numa zona de colheita partilhada ou comum, devem ser mantidas provas documentais de que a colheita total cumpre o disposto no presente regulamento.

4. Requisitos aplicáveis aos animais de aquicultura

Além das regras de produção gerais estabelecidas nos artigos 7.º, 8.º, 9.º e 12.º, as regras estabelecidas na presente secção 4 são aplicáveis às espécies de peixes, crustáceos, equinodermes e moluscos, conforme referido no ponto 4.1.5.10. Essas regras aplicam-se também *mutatis mutandis* a zooplâncton, microcrustáceos, rotíferos, anelídeos e outros animais aquáticos utilizados para alimentação animal.

4.1. Requisitos gerais

4.1.1. Conversão

4.1.1.1. Em relação aos seguintes tipos de instalações de aquicultura, incluindo os animais de aquicultura existentes, são aplicáveis os seguintes períodos de conversão para as unidades de produção biológica:

a) 24 meses para as instalações que não possam ser esvaziadas, limpas e desinfetadas;

b) 12 meses para as instalações que tenham sido esvaziadas ou sujeitas a vazio sanitário;

c) 6 meses para as instalações que tenham sido esvaziadas, limpas e desinfetadas;

d) 3 meses para as instalações em águas abertas, incluindo as utilizadas para a produção de moluscos bivalves.

4.1.1.2. Durante o período de conversão, a exploração aquícola pode ser dividida em unidades claramente separadas, das quais nem todas são geridas segundo as regras da produção biológica. No que se refere à produção de animais de aquicultura, esta pode dizer respeito às mesmas espécies, desde que haja uma separação adequada entre as unidades.

4.1.2. Origem dos animais de aquicultura

4.1.2.1. No que diz respeito à origem dos animais de aquicultura, são aplicáveis as seguintes regras:

a) A aquicultura biológica deve basear-se na criação de populações de juvenis originárias de reprodutores biológicos e de explorações biológicas;

b) Devem ser utilizadas espécies de origem local cuja reprodução se destinará a gerar estirpes mais adaptadas às condições de produção, que assegurem a boa sanidade e o bem-estar dos animais e que permitam uma boa utilização dos recursos alimentares. Devem ser fornecidas à autoridade ou ao organismo de controlo provas documentais da origem e do tratamento dos animais;

c) Devem ser escolhidas espécies robustas que possam ser produzidas sem causar danos significativos às populações selvagens;

d) Para fins de melhoramento genético, podem ser introduzidos na exploração animais selvagens capturados ou animais de aquicultura não biológica. Estes animais devem ser mantidos num regime de gestão biológica durante, pelo menos, os três meses que precedem a sua utilização para reprodução.

4.1.2.2. No que diz respeito à reprodução, são aplicáveis as seguintes regras:

a) É proibida a utilização de hormonas e derivados de hormonas;

b) Não podem ser utilizadas a produção artificial de estirpes monosexo, exceto por seleção manual, a indução da poliploidia, a hibridação artificial e a clonagem;

c) Devem ser escolhidas estirpes adequadas;

d) Quando adequado, devem ser estabelecidas condições próprias a cada espécie para a gestão dos reprodutores, a reprodução e a produção de juvenis.

4.1.3. Alimentação

4.1.3.1. No que diz respeito aos alimentos para peixes, crustáceos e equinodermes, são aplicáveis as seguintes regras:

a) Os animais devem ser alimentados com alimentos que satisfaçam as suas necessidades nutricionais nos vários estádios do seu desenvolvimento;

b) Os regimes alimentares devem ser concebidos de acordo com as seguintes prioridades:

i) saúde animal e bem-estar dos animais,

ii) elevada qualidade dos produtos, nomeadamente em termos de composição nutricional, que deve garantir uma elevada qualidade do produto final comestível,

iii) impacto ambiental reduzido;

c) A parte vegetal da ração deve provir da produção biológica, devendo a parte dos alimentos derivada de animais aquáticos provir da aquicultura biológica ou da exploração sustentável dos recursos haliêuticos;

d) Só podem ser utilizadas matérias não biológicas para a alimentação animal de origem vegetal, matérias para a alimentação animal de origem animal e mineral, aditivos para a alimentação animal, certos produtos utilizados na nutrição animal e auxiliares tecnológicos autorizados para utilização na produção biológica nos termos do presente regulamento;

e) Não podem ser utilizados promotores de crescimento nem aminoácidos sintéticos;

f) Só podem ser utilizadas na aquicultura biológica matérias para a alimentação animal de origem mineral autorizadas para utilização na produção biológica nos termos do artigo 19.º;

g) Só podem ser utilizados na aquicultura biológica aditivos para a alimentação animal, certos produtos utilizados na nutrição animal e auxiliares tecnológicos referidos na parte II, ponto 1.4.4.

4.1.3.2. No que diz respeito aos moluscos bivalves e outras espécies que não são alimentadas pelo homem mas que se alimentam de plâncton natural, são aplicáveis as seguintes regras:

a) Estes animais filtrantes devem satisfazer todas as suas necessidades nutricionais na natureza, exceto no caso de juvenis criados em maternidades e unidades de produção de juvenis;

b) As zonas de crescimento devem encontrar-se em estado ecológico excelente, conforme definido na Diretiva 2000/60/CE.

4.1.3.3. Regras específicas relativas aos alimentos para animais carnívoros de aquicultura

Os alimentos para os animais carnívoros de aquicultura devem ser obtidos de acordo com as seguintes prioridades:

a) Alimentos biológicos de origem aquícola;

b) Farinha de peixe e óleo de peixe provenientes de aparas de peixe, crustáceos ou moluscos provenientes da aquicultura biológica;

c) Farinha e óleo de peixe e ingredientes derivados de aparas de peixe, crustáceos ou moluscos já capturados para o consumo humano numa pesca sustentável;

d) Farinha e óleo de peixe e ingredientes derivados de aparas de peixe, crustáceos ou moluscos inteiros capturados na pesca sustentável e não utilizados para o consumo humano;

e) Materiais biológicos para a alimentação animal de origem vegetal ou animal. Os materiais vegetais não podem exceder 60 % dos ingredientes totais.

4.1.3.4. Regras específicas relativas aos alimentos para certos animais de aquicultura

Os peixes das águas interiores, os camarões-penaeídeos, os camarões-d'água-doce e os peixes tropicais de água doce devem ser alimentados do seguinte modo:

a) Devem ser alimentados com alimentos naturais disponíveis nas lagoas e lagos;

b) Caso não se encontrem disponíveis em quantidades suficientes alimentos naturais para animais, conforme referidos na alínea a), podem ser utilizados alimentos biológicos de origem vegetal, de preferência produzidos na própria exploração, ou algas marinhas. Os operadores devem manter provas documentais da necessidade de utilizar alimentos para animais adicionais;

c) Se os alimentos naturais para animais forem suplementados em conformidade com a alínea b), os alimentos das espécies referidas no ponto 4.1.5.10, alínea g), e dos pangasius (*Pangasius* spp.) podem incluir um máximo de 10 % de farinha de peixe ou óleo de peixe provenientes da pesca sustentável.

4.1.4. Cuidados de saúde

4.1.4.1. Prevenção das doenças

No que diz respeito à prevenção das doenças, são aplicáveis as seguintes regras:

a) A prevenção das doenças deve basear-se na manutenção dos animais em condições ótimas mediante uma localização adequada, tendo em conta, *inter alia*, as exigências da espécie quanto à boa qualidade, fluxo e renovação das águas e uma conceção ótima das explorações, a aplicação de boas práticas de criação e de gestão, incluindo a limpeza e desinfeção regulares das instalações, uma alimentação de elevada qualidade, uma densidade de animais apropriada e a seleção de raças e estirpes;

b) É permitida a utilização de medicamentos veterinários imunológicos;

c) O plano de gestão zoossanitário deve especificar as práticas em matéria de biossegurança e de prevenção de doenças, incluindo um acordo escrito de aconselhamento sanitário, proporcional à unidade de produção, celebrado com serviços competentes em matéria de saúde dos animais de aquicultura que visitarão as explorações com uma frequência não inferior a uma vez por ano e não inferior a uma vez de dois em dois anos no caso dos moluscos bivalves;

d) Os sistemas, equipamento e utensílios da exploração devem ser devidamente limpos e desinfetados;

e) Os bioincrustantes são retirados unicamente manualmente ou por outros meios físicos adequados e, quando apropriado, devolvidos ao mar num local distante da exploração aquícola;

f) Apenas podem ser utilizadas substâncias para a limpeza e a desinfeção dos equipamentos e instalações autorizados para utilização na produção biológica nos termos do artigo 19.º;

g) No que diz respeito ao vazio sanitário, são aplicáveis as seguintes regras:

i) a autoridade competente deve estipular se é necessário um período de vazio sanitário, bem como a sua duração adequada, que deve ser aplicado e documentado após cada ciclo de produção nos sistemas de produção em águas abertas, no mar,

ii) o vazio não é obrigatório na cultura de moluscos bivalves,

iii) durante o período de vazio sanitário, a jaula ou qualquer estrutura utilizada na produção de animais de aquicultura deve ser esvaziada, desinfetada e mantida vazia antes de voltar a ser utilizada;

h) Sempre que seja adequado, os alimentos para peixes não consumidos, as fezes e os animais mortos devem ser removidos rapidamente para evitar quaisquer danos significativos para o ambiente no que diz respeito ao nível de qualidade da água, bem como para minimizar os riscos de doenças e evitar atrair insetos ou roedores;

i) A luz ultravioleta e o ozono apenas podem ser utilizados em maternidades e unidades de produção de juvenis;

j) No controlo biológico dos ectoparasitas, deve ser dada preferência à utilização de peixes limpadores.

4.1.4.2. Tratamentos veterinários

No que diz respeito aos tratamentos veterinários, são aplicáveis as seguintes regras:

a) Os casos de doença devem ser tratados imediatamente a fim de evitar sofrimento aos animais. Podem ser utilizados medicamentos veterinários alopáticos de síntese química, incluindo antibióticos, se necessário, em condições estritas e sob a responsabilidade de um veterinário, quando a utilização de produtos fitoterapêuticos, homeopáticos e outros não seja adequada. Sempre que adequado, devem ser definidas as restrições relativas aos tratamentos e aos intervalos de segurança;

b) São autorizados os tratamentos relacionados com a proteção da saúde humana ou animal impostos por força da legislação da União;

c) Se surgir um problema sanitário, apesar das medidas preventivas para assegurar a saúde dos animais em conformidade com o ponto 4.1.4.1, podem ser utilizados tratamentos veterinários pela seguinte ordem de preferência:

   i) substâncias de origem vegetal, animal ou mineral, numa diluição homeopática,

   ii) vegetais e extratos de vegetais que não tenham efeitos anestésicos, e

   iii) substâncias como oligoelementos, metais, estimulantes naturais do sistema imunitário ou probióticos autorizados;

d) A utilização de tratamentos alopáticos deve ser limitada a dois tratamentos por ano, com exceção das vacinações e dos planos de erradicação obrigatórios. Contudo, nos casos de ciclos de produção inferiores a um ano, aplica-se o limite de um tratamento alopático. Se os limites indicados para os tratamentos alopáticos forem excedidos, os animais de aquicultura em questão não podem ser vendidos como produtos biológicos;

e) A utilização de tratamentos antiparasitários, não incluindo os regimes de controlo obrigatórios implementados pelos Estados-Membros, deve ser limitada a duas vezes por ano ou uma vez por ano se o ciclo de produção for inferior a 18 meses;

f) O intervalo de segurança entre os tratamentos veterinários alopáticos e os tratamentos antiparasitários em conformidade com a alínea d), incluindo os tratamentos ao abrigo de regimes obrigatórios de controlo e erradicação, deve ser o dobro do intervalo de segurança referido no artigo 11.º da Diretiva 2001/82/CE ou, se esse período não estiver especificado, de 48 horas;

g) Sempre que sejam utilizados medicamentos veterinários, tal utilização deve ser comunicada à autoridade ou ao organismo de controlo antes de os animais serem comercializados como biológicos. Os animais tratados devem ser claramente identificados.

4.1.5. Alojamento dos animais e práticas de criação

4.1.5.1. São proibidas as instalações aquícolas de produção de animais com sistema de recirculação em circuito fechado, com exceção das maternidades e das unidades de produção de juvenis ou das instalações destinadas à produção de espécies utilizadas na alimentação biológica dos animais.

4.1.5.2. A utilização de sistemas artificiais de aquecimento ou de arrefecimento da água só é permitida nas maternidades e nas unidades de produção de juvenis. Em todas as fases de produção, pode ser utilizada para esse fim água proveniente de furos naturais.

4.1.5.3. O ambiente propício à criação dos animais de aquicultura deve ser concebido de modo que, em função das necessidades da espécie, os animais de aquicultura:

a) Disponham de espaço suficiente para o seu bem-estar e, se for caso disso, de uma densidade de animais mínima;

b) Sejam mantidos em água de boa qualidade com, *inter alia*, fluxo e taxa de renovação adequados, níveis de oxigénio suficientes e com um baixo nível de metabolitos;

c) Sejam mantidos em condições de temperatura e de iluminação em função das necessidades da espécie e tendo em conta a localização geográfica.

No caso dos peixes de água doce, o tipo de fundo deve aproximar-se tanto quanto possível das condições naturais.

No caso das carpas, o fundo deve ser de terra natural.

4.1.5.4. A conceção e a construção dos sistemas de produção aquáticos devem proporcionar caudais e parâmetros físico-químicos suscetíveis de proteger a saúde e o bem-estar dos animais, bem como de satisfazer as suas necessidades etológicas.

4.1.5.5. As unidades de produção em terra devem cumprir os seguintes requisitos:

a) Nos sistemas em circuito aberto, deve ser possível monitorizar e controlar o débito e a qualidade da água à entrada e à saída;

b) Pelo menos 5 % da superfície do perímetro («interface terra-água») deve conter vegetação natural.

4.1.5.6. Os sistemas de produção no mar devem satisfazer as seguintes condições:

a) Devem estar situados em locais em que o fluxo, a profundidade e a renovação da massa de água sejam adequados para minimizar o seu impacto no fundo do mar e na massa de água circundante;

b) Devem dispor de jaulas concebidas, construídas e mantidas de maneira adequada à exposição ao ambiente operacional.

4.1.5.7. Os sistemas de produção devem ser concebidos, localizados e geridos de modo a minimizar os riscos ligados à fuga dos animais.

4.1.5.8. Caso se verifique a fuga de peixes ou crustáceos, devem ser tomadas medidas adequadas para reduzir o impacto no ecossistema local, incluindo a sua recaptura, se for caso disso. Devem ser mantidas provas documentais a esse respeito.

4.1.5.9. No respeitante à produção aquícola de animais em lagoas, tanques e (sistemas de) canais, as explorações devem ser dotadas de camadas de filtros naturais, de tanques de decantação ou de filtros biológicos ou mecânicos para recolher os nutrientes residuais ou utilizar algas marinhas ou animais (bivalves e algas) que contribuam para melhorar a qualidade dos efluentes. Sempre que seja adequado, os efluentes devem ser controlados a intervalos regulares.

4.1.5.10. Densidade de animais

Ao considerar os efeitos da densidade de animais no bem-estar dos peixes de cultura, deve controlar-se o estado dos peixes (como, por exemplo, os danos nas barbatanas, outros ferimentos, o ritmo de crescimento, o comportamento e a sua saúde geral) e a qualidade da água.

A densidade de animais deve ser a estabelecida por espécie ou grupo de espécies:

a) Produção biológica de salmonídeos em água doce:

Espécies abrangidas: truta-marisca *(Salmo trutta)* – truta-arco-íris *(Oncorhynchus mykiss)* – truta-das-fontes-norte-americana *(Salvelinus fontinalis)* – salmão *(Salmo salar)* – salvelino *(Salvelinus alpinus)* – peixe-sombra *(Thymallus thymallus)* – truta-do-lago-norte-americana *(Salvelinus namaycush)* – salmão-do-danúbio *(Hucho hucho)*

Sistema de produção	Os sistemas de crescimento em exploração devem ser alimentados por sistemas abertos. O nível de fluxo deve garantir um mínimo de saturação de oxigénio de 60 % para a população, bem como o seu conforto e a eliminação do efluente da produção.
Densidade máxima de animais	Espécies de salmonídeos não indicados abaixo: 15 kg/m^3 Salmão: 20 kg/m^3 Truta marisca e truta-arco-íris: 25 kg/m^3 Salvelino: 20 kg/m^3

b) Produção biológica de salmonídeos em água do mar:

Espécies abrangidas: salmão*(Salmo salar)*, truta-marisca *(Salmo trutta)*, truta-arco-íris *(Oncorhynchus mykiss)*

Densidade máxima de animais	10 kg/m^3 em gaiolas de rede

c) Produção biológica de bacalhau (Gadus morhua) e outros peixes da Família Gadidae, robalos (Dicentrarchus labrax), dourada (Sparus aurata), corvina (Argyrosomus regius), pregado (Psetta maxima [= Scopthalmus maximux]), pargo-vermelho (Pagrus pagrus [= Sparus pagrus]), corvinão-de-pintas (Sciaenops ocellatus) e outros esparídeos (Sparidae), e macuas (Siganus spp.):

Sistema de produção	Em sistemas de produção abertos (jaulas/gaiolas de rede), com uma velocidade de corrente marinha mínima, de forma

	a garantir o bem-estar dos peixes, ou em sistemas abertos em terra.
Densidade máxima de animais	Peixes, com exceção do pregado: 15 kg/m^3 Pregado: 25 kg/m^2

d) Produção biológica de robalo, dourada, corvina, tainha *(Liza, Mugil)* e enguia (*Anguila* spp.) em tanques de terra sob influência das marés e em lagunas costeiras:

Tipo de estabelecimentos de produção	Tanques de salinas tradicionais transformadas em unidades de produção aquícola, e tanques de terra semelhantes em áreas sob influência das marés.
Sistema de produção	A renovação da água deve ser adequada para garantir o bem-estar das espécies. Pelo menos 50 % dos diques deve ter um coberto vegetal. Utilização obrigatória de tanques de depuração baseados em zonas húmidas.
Densidade máxima de animais	4 kg/m^3

e) Produção biológica de esturjão em água doce:

Espécies abrangidas: Família dos esturjões (*Acipenseridae*)

Sistema de produção	O caudal em cada unidade de criação deve ser suficiente para garantir o bem-estar dos animais. Os efluentes líquidos devem ter uma qualidade equivalente às águas de entrada.
Densidade máxima de animais	30 kg/m^3

f) Produção biológica de peixes em águas interiores:

Espécies abrangidas: Família das carpas *(Cyprinidae)* e outras espécies associadas no contexto da policultura, incluindo perca, lúcio, peixe-lobo-riscado, coregonídeos, esturjão

Sistema de produção	Em tanques que devem ser periodicamente e completamente drenadas e em lagos. Os lagos devem ser exclusivamente dedicados à produção biológica, incluindo as culturas desenvolvidas em áreas secas. A zona de captura do peixe deve estar equipada com uma entrada de água limpa e ter uma dimensão suficiente para otimizar o bem-estar dos peixes. Os peixes devem ser armazenados em água limpa após a colheita.

	A fertilização biológica e mineral das lagoas e lagos deve ser realizada apenas com fertilizantes e corretivos dos solos autorizados para utilização na produção biológica nos termos do artigo 19.º, com uma aplicação máxima de 20 kg de azoto/ha. São proibidos tratamentos que envolvam produtos químicos sintéticos para o controlo de plantas hidrófitas e da cobertura vegetal presente nas águas de produção. Devem ser mantidas zonas de vegetação natural em torno das unidades de águas interiores, como zona-tampão para as áreas de terra exteriores que não sejam utilizadas na atividade de produção em conformidade com as regras de aquicultura biológica. A «policultura» de engorda é utilizada desde que se respeitem devidamente os critérios estabelecidos nas presentes especificações aplicáveis a outras espécies de peixes lacustres.
Rendimento da produção	A produção total de espécies está limitada a 1 500 kg de peixe por hectare e por ano.

g) Produção biológica de camarões penaeídeos e de camarões-d'água-doce (*Macrobrachium* spp.):

Estabelecimento da(s) unidade(s) de produção	As unidades devem estar localizadas em zonas argilosas estéreis, a fim de minimizar o impacto ambiental da construção das lagoas, que devem ser construídas com a argila natural existente. Não é permitida a destruição de mangais.
Período de conversão	Seis meses por lagoa, correspondendo ao tempo de vida normal de um camarão de piscicultura.
Origem dos reprodutores	Pelo menos metade dos reprodutores deve ser domesticada após três anos de atividade. O restante deve ser constituído por reprodutores selvagens isentos de organismos patogénicos e provenientes de uma pesca sustentável. É obrigatória a realização de um rastreio na primeira e segunda geração, antes da introdução dos animais na exploração aquícola.
Ablação do pedúnculo ocular	Proibida.
Densidade máxima na exploração e limites de produção	Sementeira: no máximo, 22 indivíduos em estádio pós-larvar/m^2 Biomassa instantânea máxima: 240 g/m^2

h) Moluscos e equinodermes:

Sistemas de produção	Palangres, jangadas, cultura de fundo, sacos de rede, jaulas, tabuleiros, redes em forma de campânula (lanternas), estacaria e outros sistemas de produção. Para a cultura de mexilhão em jangadas, o número de cordas não deve exceder uma por metro quadrado de superfície. O comprimento máximo de corda suspensa não deve exceder 20 m. Durante o ciclo de produção, não deve proceder-se ao desbaste das cordas/cabos; no entanto, a subdivisão das cordas/cabos deve ser permitida desde que não haja aumento da densidade de animais.

i) Peixe tropical de água doce: peixe-leite *(Chanos chanos)*, tilápias (*Oreochromis* spp.), pangasius (*Pangasius* spp.):

Sistemas de produção	Lagoas e gaiolas de rede
Densidade máxima de animais	Pangasius: 10 kg/m^3 *Oreochromis*: 20 kg/m^3

4.1.6. Bem-estar dos animais

4.1.6.1. As pessoas que se ocupam dos animais de aquicultura devem possuir os conhecimentos e competências básicos necessários em matéria de saúde e bem-estar dos animais.

4.1.6.2. O manuseamento dos animais de aquicultura deve ser reduzido ao mínimo, realizado com o maior cuidado e com equipamento adequado e na observância de protocolos destinados a evitar o stresse e os danos físicos associados a tais procedimentos. Os reprodutores devem ser manuseados de modo a minimizar os danos físicos e o stresse, devendo recorrer-se a anestesia sempre que seja adequado. As operações de calibragem devem ser tão limitadas quanto possível e compatíveis com o bem-estar dos peixes.

4.1.6.3. A utilização de luz artificial está sujeita às seguintes restrições:

a) O prolongamento da luz natural do dia não deve exceder um limite máximo que respeite as necessidades etológicas, as condições geográficas e a saúde geral dos animais de criação, ou seja, um máximo de 16 horas diárias de luminosidade, exceto para fins de reprodução;

b) As alterações bruscas de intensidade luminosa devem ser evitadas no período de transição mediante a utilização de luzes de intensidade regulável ou de iluminação indireta.

4.1.6.4. O arejamento é permitido para garantir o bem-estar e a saúde dos animais, desde que os agitadores mecânicos sejam alimentados, de preferência, a partir de fontes de energia renováveis.

4.1.6.5. O recurso ao oxigénio só é autorizado para utilizações relacionadas com requisitos zoossanitários e de bem-estar e períodos críticos de produção ou transporte, nos seguintes casos:

a) Casos excecionais de aumento da temperatura, descida da pressão atmosférica ou poluição acidental;

b) Procedimentos pontuais relacionados com a gestão dos animais, tais como a colheita de amostras e a triagem;

c) Para garantir a sobrevivência dos animais da exploração.

4.1.6.6. Devem ser tomadas medidas adequadas para minimizar a duração do transporte dos animais de aquicultura.

4.1.6.7. Qualquer sofrimento deve ser reduzido ao mínimo durante a vida toda do animal e no momento do abate.

4.1.6.8. As técnicas de abate devem deixar os peixes imediatamente inconscientes e insensíveis à dor. O manuseamento antes do abate deve evitar ferimentos e minimizar o sofrimento e o stresse. Ao considerar os melhores métodos de abate, devem ser tidas em conta as diferenças entre os tamanhos para colheita, as espécies e os locais de produção.

4.2. Regras específicas para os moluscos

4.2.1. Origem das sementes

No que diz respeito à origem das sementes, são aplicáveis as seguintes regras:

a) Pode utilizar-se semente selvagem proveniente do exterior dos limites da unidade de produção no caso dos moluscos bivalves, desde que não se registem danos significativos no ambiente, que a legislação local o permita e que a semente selvagem provenha de:

i) bancos naturais de populações com poucas probabilidades de sobreviver ao frio invernal ou que sejam excedentários em relação às necessidades ou

ii) aglomerações naturais de sementes de moluscos instaladas nos coletores;

b) No caso da ostra-gigante, *Crassostrea gigas*, deve dar-se preferência a populações criadas seletivamente para reduzir a desova no meio selvagem;

c) Devem ser mantidos registos relativos ao processo, ao local e à data em que foi recolhida a semente selvagem, a fim de assegurar a rastreabilidade da zona de colheita.

4.2.2. Alojamento dos animais e práticas de criação

No que diz respeito às condições de alojamento e às práticas de criação, são aplicáveis as seguintes regras:

a) A produção pode ser efetuada na mesma zona de produção aquícola que a criação biológica de peixes e de algas marinhas, segundo um processo de policultura documentado no plano de gestão sustentável. Os moluscos bivalves podem também ser criados em regime de policultura juntamente com moluscos gastrópodes, tais como os burriés;

b) A produção biológica de moluscos bivalves deve ser realizada em zonas demarcadas por estacas, flutuadores ou outros marcadores visíveis e, se for caso disso, delimitada por sacos de rede, jaulas ou outros meios fabricados pelo homem;

c) As explorações de produção biológica de moluscos devem minimizar os riscos para as espécies que apresentam um interesse de conservação. Se forem utilizadas redes contra predadores, estas devem ser concebidas de modo a não causarem danos às aves mergulhadoras.

4.2.3. Cultura

No que diz respeito à cultura, são aplicáveis as seguintes regras:

a) A cultura de mexilhão em cordas e por outros métodos enumerados no ponto 4.1.5.10, alínea h), pode ser elegível como produção biológica;

b) A cultura de moluscos no fundo só é autorizada se não tiver um impacto ambiental significativo nos locais de colheita e de produção. A comprovação de um impacto ambiental mínimo deve ser fundamentada por um estudo e um relatório sobre a zona de exploração que o operador deverá facultar à autoridade ou ao organismo de controlo. O relatório deve ser anexado ao plano de gestão sustentável, num capítulo separado.

4.2.4. Gestão

No que diz respeito à gestão, são aplicáveis as seguintes regras:

a) Na produção, é utilizada uma densidade de animais que não exceda a utilizada no caso dos moluscos de produção não biológica presentes no local. Os ajustamentos em matéria de triagem, de desbaste e de densidade devem ser realizados em função da biomassa, com vista a garantir o bem-estar dos animais e um produto de elevada qualidade;

b) Os bioincrustantes devem ser retirados manualmente ou por outros meios físicos adequados e devolvidos ao mar num local distante das explorações de moluscos. Os moluscos podem ser tratados uma vez durante o ciclo de produção com uma solução de cal para controlar os incrustantes concorrentes.

4.2.5. Regras específicas aplicáveis à ostreicultura

É autorizada a cultura em sacos em mesas sobrelevadas. Estas estruturas onde as ostras são colocadas, ou outras, devem ser dispostas de modo a evitar a formação de uma barreira total ao longo do cordão litoral. Para otimizar a produção, as ostras devem ser cuidadosamente colocadas nas zonas intertidais no sentido do fluxo das marés. A produção deve satisfazer os requisitos estabelecidos no ponto 4.1.5.10, alínea h).

Parte IV: Regras aplicáveis à produção de géneros alimentícios transformados e de alimentos transformados para animais

Além das regras de produção gerais estabelecidas nos artigos 7.º, 9.º e 13.º, são aplicáveis aos géneros alimentícios transformados e aos alimentos transformados para animais as regras estabelecidas na presente parte.

1. Requisitos gerais para a produção de géneros alimentícios transformados e de alimentos transformados para animais

1.1. Os aditivos, auxiliares tecnológicos e outras substâncias e ingredientes utilizados para a transformação de géneros alimentícios ou de alimentos para animais e todos os processos de transformação aplicados, tal como a fumagem, devem respeitar os princípios de boas práticas de fabrico[10].

1.2. Os operadores que produzem géneros alimentícios transformados ou alimentos transformados para animais devem estabelecer e atualizar procedimentos adequados, baseados numa identificação sistemática das fases críticas de transformação.

1.3. A aplicação dos procedimentos referidos no ponto 1.2 deve garantir em qualquer momento que os produtos transformados produzidos obedecem ao presente regulamento.

1.4. Os operadores devem cumprir e aplicar os procedimentos referidos no ponto 1.2, devendo nomeadamente:

a) Tomar medidas preventivas para evitar os riscos de contaminação por substâncias ou produtos não autorizados;

b) Aplicar medidas de limpeza adequadas, controlar a sua eficácia e registar estas operações;

c) Assegurar que os produtos não biológicos não sejam colocados no mercado com uma indicação referente à produção biológica.

1.5. A preparação de produtos biológicos transformados deve ser separada, no tempo ou no espaço, da preparação de produtos não biológicos. Quando, na unidade de preparação em causa, são igualmente preparados ou armazenados produtos não biológicos, o operador deve:

a) Informar a autoridade de controlo ou organismo de controlo em conformidade;

b) Efetuar as operações por série completa e de forma a que as mesmas sejam física ou cronologicamente separadas de operações semelhantes sobre produtos não biológicos;

c) Armazenar os produtos biológicos, antes e depois das operações, separadamente, física ou cronologicamente, dos produtos não biológicos;

d) Manter disponível um registo atualizado de todas as operações e quantidades transformadas;

e) Tomar as medidas necessárias para garantir a identificação dos lotes e evitar misturas ou trocas com produtos não biológicos;

f) Efetuar as operações relativas a produtos biológicos apenas após a limpeza adequada do equipamento de produção.

1.6. Não devem ser utilizados produtos, substâncias e técnicas destinados a reconstituir propriedades que tenham sido perdidas durante a transformação e a armazenagem de géneros alimentícios biológicos, que corrijam os resultados de negligências na transformação de géneros alimentícios biológicos ou que de outro modo possam induzir em erro no que respeita à verdadeira natureza dos produtos que se destinem a ser comercializados como géneros alimentícios biológicos.

---

[10] Boas práticas de fabrico (BPF), conforme definidas no artigo 3.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 2023/2006 da Comissão, de 22 de dezembro de 2006, relativo às boas práticas de fabrico de materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos (JO L 384 de 29.12.2006, p. 75).

2. Requisitos para a produção de géneros alimentícios transformados

2.1. À composição dos géneros alimentícios biológicos transformados, são aplicáveis as seguintes condições:

a) O produto deve ser obtido principalmente a partir de ingredientes agrícolas; para determinar se um produto é obtido principalmente a partir de ingredientes agrícolas, não deve ser tida em conta a adição de água nem de sal;

b) Nos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, só podem ser utilizados aditivos alimentares, auxiliares tecnológicos, aromas, água, sal, preparados de microrganismos e enzimas alimentares, minerais, oligoelementos, vitaminas, bem como aminoácidos e outros micronutrientes, autorizados para utilização na produção biológica nos termos do artigo 19.º;

c) Um ingrediente biológico não pode estar presente juntamente com um ingrediente idêntico em conversão ou em forma não biológica;

d) Os géneros alimentícios produzidos a partir de culturas em conversão devem conter apenas um ingrediente vegetal de origem agrícola.

2.2. Utilização de determinados produtos e substâncias na transformação dos géneros alimentícios

2.2.1. Na transformação de géneros alimentícios, com exceção dos produtos e substâncias do setor vitivinícola, aos quais se aplica a parte V, ponto 2, e das leveduras, às quais se aplica a parte VI, ponto 1.3, só podem ser utilizados os produtos e substâncias referidos no ponto 2.1, alínea b), bem como os produtos e substâncias referidos nos pontos 2.2.2, 2.2.4 e 2.2.5.

2.2.2. Na transformação dos géneros alimentícios, é autorizada a utilização dos seguintes produtos e substâncias:

a) Preparados de microrganismos e enzimas alimentares normalmente utilizados na transformação dos géneros alimentícios; no entanto, as enzimas alimentares para utilização como aditivos alimentares têm de ser autorizadas para a utilização na produção biológica nos termos do artigo 19.º;

b) Substâncias e produtos conforme definidos no artigo 3.º, n.º 2, alíneas b) e d), do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho[11] rotulados como substâncias aromatizantes naturais ou preparações aromatizantes naturais, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, alínea e), e com o artigo 16.º desse regulamento;

c) Corantes para carimbar as carnes e as cascas dos ovos em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho[12];

---

[11] Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aromas e a determinados ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes utilizados nos e sobre os géneros alimentícios e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 2232/96 e (CE) n.º 110/2008 e a Diretiva 2000/13/CE (JO L 354 de 31.12.2008, p. 34).

[12] Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares (JO L 354 de 31.12.2008, p. 16).

d) Água potável e sais (com cloreto de sódio ou cloreto de potássio como componentes de base) geralmente utilizados na transformação dos alimentos;

e) Minerais (incluindo oligoelementos), vitaminas, aminoácidos e micronutrientes, unicamente autorizados na medida em que a sua utilização seja legalmente exigida nos géneros alimentícios em que são incorporados.

2.2.3. Para efeitos do cálculo referido no artigo 21.º, n.º 3, são aplicáveis as seguintes regras:

a) Certos aditivos alimentares autorizados para utilização na produção biológica nos termos do artigo 19.º devem ser calculados como ingredientes agrícolas;

b) As preparações e substâncias referidas no ponto 2.2.2 não devem ser calculadas como ingredientes agrícolas;

c) As leveduras e os produtos à base de leveduras devem ser calculados como ingredientes agrícolas.

2.2.4. Os seguintes ingredientes agrícolas não biológicos podem ser utilizados na transformação dos géneros alimentícios biológicos:

a) Produtos de origem animal:

i) organismos aquáticos, não provenientes da aquicultura, autorizados na preparação de géneros alimentícios não biológicos,

ii) gelatina,

iii) tripas;

b) Produtos vegetais não transformados e produtos deles derivados por transformação:

i) frutos, frutos de casca rija e sementes comestíveis:

– nozes de cola *Cola acuminata*

ii) especiarias e ervas comestíveis:

– sementes de rábano silvestre *Armoracia rusticana*

– flores de cártamo *Carthamus tinctorius*

– agrião *Nasturtium officinale*

iii) diversos:

– algas, incluindo algas marinhas

c) Produtos vegetais transformados:

i) açúcares, amidos e féculas e outros produtos derivados de cereais e tubérculos:

– folha de papel de arroz

– amido de arroz e de milho ceroso, não modificado quimicamente

ii) diversos:

– rum, exclusivamente obtido do suco da cana-de-açúcar

2.2.5. As gorduras e óleos, refinados ou não, mas não modificados quimicamente, podem ser utilizados na sua forma não biológica se forem derivados de plantas com exceção de:

– Cacau	*Theobroma cacao*
– Coco	*Cocos nucifera*
– Azeitona	*Olea europaea*
– Girassol	*Helianthus annuus*
– Palma	*Elaeis guineensis*
– Colza	*Brassica napus, rapa*
– Cártamo	*Carthamus tinctorius*
– Sésamo	*Sesamum indicum*
– Soja	*Glycine max*

3. Requisitos para a produção de géneros alimentícios transformados

3.1. As matérias biológicas para a alimentação animal ou as matérias para a alimentação animal em conversão não devem entrar simultaneamente com matérias para a alimentação animal idênticas produzidas por meios não biológicos na composição dos alimentos biológicos para animais.

3.2. As matérias para a alimentação animal utilizadas ou transformadas na produção biológica não podem ter sido transformadas com o recurso a solventes de síntese química.

Parte V: Vinho

1. Âmbito de aplicação

1.1. Além das regras de produção gerais estabelecidas nos artigos 7.º, 8.º, 9.º e 14.º, as regras estabelecidas na presente parte são aplicáveis à produção biológica dos produtos do setor vitivinícola, conforme referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea l), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

1.2. Salvo disposição explícita em contrário da presente parte, são aplicáveis os Regulamentos (CE) n.º 606/2009[13] e (CE) n.º 607/2009[14] da Comissão.

2. Utilização de certos produtos e substâncias

2.1. Os produtos do setor vitivinícola devem ser produzidos a partir de matérias-primas biológicas.

2.2. Só podem ser utilizados na produção de produtos do setor vitivinícola, nomeadamente durante os processos e práticas enológicas, os produtos e substâncias autorizados na produção biológica nos termos do artigo 19.º, sujeitos às condições e

[13] Regulamento (CE) n.º 606/2009 da Comissão, de 10 de julho de 2009, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho no que respeita às categorias de produtos vitivinícolas, às práticas enológicas e às restrições que lhes são aplicáveis (JO L 193 de 24.7.2009, p. 1).

[14] Regulamento (CE) n.º 607/2009 da Comissão, de 14 de julho de 2009, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho no que respeita às denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas, às menções tradicionais, à rotulagem e à apresentação de determinados produtos vitivinícolas (JO L 193 de 24.7.2009, p. 60).

restrições estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e no Regulamento (CE) n.º 606/2009 e, em especial, no anexo I A deste regulamento.

3. Práticas enológicas e restrições

3.1. Sem prejuízo das secções 1 e 2 e das restrições e proibições específicas previstas nos pontos 3.2 a 3.5, só são permitidas as práticas, processos e tratamentos enológicos, incluindo as restrições previstas no artigo 80.º e no artigo 83.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e no artigo 3.º, artigos 5.º a 9.º e artigos 11.º a 14.º do Regulamento (CE) n.º 606/2009 e nos anexos desses regulamentos, utilizados antes de 1 de agosto de 2010.

3.2. É proibida a utilização das seguintes práticas, processos e tratamentos enológicos:

a) Concentração parcial por arrefecimento em conformidade com o anexo VIII, parte I, secção B, ponto 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1308/2013;

b) Eliminação do dióxido de enxofre por processos físicos em conformidade com o anexo I A, ponto 8, do Regulamento (CE) n.º 606/2009;

c) Tratamento por eletrodiálise para estabilização tartárica do vinho em conformidade com o anexo I A, ponto 36, do Regulamento (CE) n.º 606/2009;

d) Desalcoolização parcial de vinhos em conformidade com o anexo I A, ponto 40, do Regulamento (CE) n.º 606/2009;

e) Tratamento de permuta catiónica para a estabilização tartárica do vinho em conformidade com o anexo I A, ponto 43, do Regulamento (CE) n.º 606/2009.

3.3. É permitida a utilização das seguintes práticas, processos e tratamentos enológicos, nas condições referidas:

a) Tratamentos térmicos em conformidade com o anexo I A, ponto 2, do Regulamento (CE) n.º 606/2009, se a temperatura não exceder 70 °C;

b) Centrifugação e filtração com ou sem adjuvante de filtração inerte em conformidade com o anexo I A, ponto 3, do Regulamento (CE) n.º 606/2009, se a dimensão dos poros não for inferior a 0,2 micrómetros.

3.4. O recurso às seguintes práticas, processos e tratamentos enológicos será reexaminado pela Comissão antes de 1 de agosto de 2015, com vista à sua eliminação progressiva ou restrição:

a) Tratamentos térmicos conforme referidos no anexo I A, ponto 2, do Regulamento (CE) n.º 606/2009;

b) Utilização de resinas de permuta iónica conforme referido no anexo I A, ponto 20, do Regulamento (CE) n.º 606/2009;

c) Osmose inversa em conformidade com o anexo VIII, parte I, secção B, ponto 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1308/2013.

3.5. As alterações efetuadas após 1 de agosto de 2010 no que respeita às práticas, processos e tratamentos enológicos previstos no Regulamento (CE) n.º 1234/2007 ou no Regulamento (CE) n.º 606/2009 só são aplicáveis à produção biológica de vinho após a adoção das medidas necessárias para aplicar as regras de produção previstas na presente secção 3 e, se necessário, na sequência de um processo de avaliação nos termos do artigo 19.º do presente regulamento.

Parte VI: Leveduras utilizadas como géneros alimentícios ou alimentos para animais

Além das regras de produção gerais estabelecidas nos artigos 7.º, 9.º e 15.º, as regras estabelecidas na presente parte são aplicáveis às leveduras biológicas utilizadas como géneros alimentícios ou alimentos para animais.

1. Requisitos gerais

1.1. Para a produção de leveduras biológicas, só podem ser utilizados substratos obtidos biologicamente.

1.2. Os géneros alimentícios e os alimentos biológicos para animais não podem conter simultaneamente leveduras biológicas e leveduras não biológicas.

1.3. Na produção, preparação e formulação de leveduras biológicas podem ser utilizadas as seguintes substâncias:

a) Auxiliares tecnológicos autorizados para utilização na produção biológica nos termos do artigo 19.º;

b) Produtos e substâncias referidos na parte IV, ponto 2.2.2, alíneas a) e d).

ANEXO III

RECOLHA, ACONDICIONAMENTO, TRANSPORTE E ARMAZENAGEM DOS PRODUTOS

1. Recolha de produtos e transporte para as unidades de preparação

Os operadores só podem efetuar a recolha simultânea de produtos biológicos e não biológicos se forem tomadas medidas adequadas para impedir qualquer mistura ou troca possível com produtos não biológicos e para garantir a identificação dos produtos biológicos. O operador deve manter à disposição da autoridade ou organismo de controlo os dados relativos aos dias, horas e circuito de recolha, e à data e hora de receção dos produtos.

2. Acondicionamento e transporte de produtos para outros operadores ou unidades

2.1. Os operadores devem assegurar que os produtos biológicos só sejam transportados para outros operadores ou unidades, incluindo grossistas e retalhistas, em embalagens, contentores ou veículos apropriados, fechados de modo a que o seu conteúdo não possa ser substituído sem manipulação ou danificação do selo e munidos de um rótulo que mencione, sem prejuízo de outras indicações eventualmente previstas por disposições regulamentares da União:

a) O nome e endereço do operador e, se não for o mesmo, do proprietário ou do vendedor do produto;

b) O nome do produto ou uma descrição do alimento composto para animais, acompanhado de uma referência à produção biológica;

c) O nome ou número de código da autoridade de controlo ou organismo de controlo a que está submetido o operador, e

d) Se for caso disso, a marca de identificação do lote, em conformidade com um sistema de marcação aprovado a nível nacional ou acordado com a autoridade ou organismo de controlo, que permita relacionar o lote com os registos referidos no artigo 24.º.

As informações referidas nas alíneas a) a d) podem também ser apresentadas num documento de acompanhamento, caso este possa ser incontestavelmente relacionado com a embalagem, contentor ou veículo que transporta o produto. O referido documento deve conter também informações relativas ao fornecedor ou ao transportador.

2.2. Não é necessário fechar as embalagens, contentores ou veículos, se:

a) Os produtos forem transportados diretamente de um operador a outro operador que estejam submetidos ao sistema de controlo biológico;

b) Os produtos forem acompanhados de um documento que contenha as informações exigidas no ponto 2.1, e

c) O operador expedidor e o operador destinatário mantiverem registos documentais dessas operações de transporte à disposição da autoridade ou organismo de controlo.

3. Regras especiais aplicáveis ao transporte de alimentos para animais para outras unidades de produção ou preparação ou para instalações de armazenagem

Aquando do transporte de alimentos para animais para outras unidades de produção ou preparação ou para instalações de armazenagem, os operadores devem assegurar a observância das seguintes condições:

a) Durante o transporte, os alimentos biológicos para animais, os alimentos em conversão para animais e os alimentos não biológicos para animais devem ser objeto de separação física eficaz;

b) Os veículos ou os contentores que tenham transportado produtos não biológicos só podem ser utilizados para o transporte de produtos biológicos se:

   i) tiver sido efetuada, antes de iniciar o transporte dos produtos biológicos, uma limpeza adequada cuja eficácia tenha sido controlada e os operadores documentarem estas operações,

   ii) forem aplicadas todas as medidas adequadas, em função dos riscos avaliados de acordo com o regime de controlo, e, sempre que necessário, o operador assegure que os produtos não biológicos não possam ser colocados no mercado com uma indicação referente à produção biológica,

   iii) o operador mantiver registos documentais dessas operações de transporte à disposição da autoridade ou organismo de controlo;

c) O transporte dos alimentos biológicos acabados para animais deve ser separado fisicamente ou no tempo do transporte de outros produtos acabados;

d) Aquando do transporte, deve proceder-se ao registo da quantidade de produtos à partida, bem como das quantidades de cada entrega durante o circuito.

4. Transporte de peixes vivos

4.1. Os peixes vivos devem ser transportados em contentores adequados, com água limpa que satisfaça as suas necessidades fisiológicas em termos de temperatura e de oxigénio dissolvido.

4.2. Antes do transporte de peixes e de produtos de peixe biológicos, os contentores devem ser devidamente limpos, desinfetados e enxaguados.

4.3. Devem ser tomadas precauções para reduzir o stresse dos animais. Durante o transporte, a densidade não deve atingir um nível que seja prejudicial para a espécie.

4.4. Devem ser conservadas provas documentais das operações referidas nos pontos 4.1, 4.2 e 4.3.

5. Receção de produtos de outros operadores ou unidades

Aquando da receção de um produto biológico, o operador deve verificar o fecho da embalagem ou do contentor, sempre que tal seja exigido, bem como a presença das indicações previstas na secção 2.

O operador deve confrontar as informações constantes do rótulo referido na secção 2 com as informações constantes dos documentos de acompanhamento. O resultado destas verificações deve ser explicitamente mencionado nos registos referidos no artigo 24.º.

6. Regras especiais aplicáveis à receção de produtos provenientes de países terceiros

Quando forem importados de países terceiros, os produtos biológicos devem ser transportados em embalagens ou contentores apropriados, fechados de modo a impedir a substituição do seu conteúdo e munidos da identificação do exportador e de quaisquer outras marcações e números necessários para identificar o lote, bem como do certificado de inspeção para importação de países terceiros, se for caso disso.

Aquando da receção de um produto biológico importado de um país terceiro, a pessoa singular ou coletiva a quem a remessa importada é entregue e que a recebe para subsequente preparação ou comercialização, deve verificar que a embalagem ou o contentor se encontra fechado e, no caso dos produtos importados em conformidade com o artigo 28.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), que o certificado de inspeção referido nesse artigo cobre o tipo de produto contido na remessa. O resultado desta verificação deve ser explicitamente mencionado nos registos referidos no artigo 24.º.

7. Armazenagem dos produtos

7.1. As áreas de armazenagem dos produtos devem ser geridas de forma a garantir a identificação dos lotes e evitar qualquer mistura ou contaminação com produtos ou substâncias não conformes às regras da produção biológica. Os produtos biológicos devem ser claramente identificáveis em qualquer momento.

7.2. No caso das unidades de produção vegetal e animal biológica, é proibida a armazenagem na unidade de produção de matérias-primas que não as autorizadas para utilização na produção biológica nos termos do artigo 19.º.

7.3. É permitida a armazenagem de medicamentos veterinários alopáticos e de antibióticos nas explorações agrícolas e aquícolas desde que tenham sido receitados por um veterinário no âmbito dos tratamentos previstos na parte II, ponto 1.5.2.2, e parte III, ponto 4.1.4.2, alínea a), estejam armazenados num local vigiado e sejam inscritos no registo pecuário a que se refere o artigo 24.º.

7.4. Quando os operadores manuseiem produtos não biológicos e produtos biológicos e estes últimos sejam armazenados em instalações de armazenagem em que sejam também armazenados outros produtos agrícolas ou géneros alimentícios:

a) Os produtos biológicos devem estar separados dos outros produtos agrícolas ou géneros alimentícios;

b) Devem ser tomadas as medidas necessárias para garantir a identificação dos lotes e evitar misturas ou trocas com produtos não biológicos;

c) Antes da armazenagem dos produtos biológicos, deve ter sido efetuada uma limpeza adequada cuja eficácia foi controlada e essas ações devem ser registadas pelos operadores.

ANEXO IV

MENÇÕES REFERIDAS NO ARTIGO 21.º

BG: биологичен.

ES: ecológico, biológico.

CS: ekologické, biologické.

DA: økologisk.

DE: ökologisch, biologisch.

ET: mahe, ökoloogiline.

EL: βιολογικό.

EN: organic.

FR: biologique.

GA: orgánach.

HR: ekološki.

IT: biologico.

LV: bioloģisks, ekoloģisks.

LT: ekologiškas.

LU: biologësch.

HU: ökológiai.

MT: organiku.

NL: biologisch.

PL: ekologiczne.

PT: biológico.

RO: ecologic.

SK: ekologické, biologické.

SL: ekološki.

FI: luonnonmukainen.

SV: ekologisk.

ANEXO V

LOGÓTIPO DE PRODUÇÃO BIOLÓGICA DA UNIÃO EUROPEIA E NÚMEROS DE CÓDIGO

1. Logótipo

1.1. O logótipo de produção biológica da União Europeia deve respeitar o modelo seguinte:

Inserir LOGÓTIPO

1.2. A cor de referência em Pantone deve ser Green Pantone n.º 376 e Green (50 % Cyan + 100 % Yellow) sempre que seja utilizada quadricromia.

1.3. O logótipo de produção biológica da União Europeia pode também ser utilizado a preto e branco, como ilustrado, unicamente quando não seja praticável aplicá-lo a cores:

Inserir LOGÓTIPO

1.4. Se a cor de fundo da embalagem ou do rótulo for escura, os símbolos podem ser utilizados em negativo, na mesma cor de fundo empregue para a embalagem ou rótulo.

1.5. Se um logótipo de cor for utilizado num fundo de cor que torne a sua visão difícil, pode ser isolado por uma linha exterior de delimitação, a fim de contrastar melhor com a cor de fundo.

1.6. Em certas situações específicas em que haja indicações numa cor única na embalagem, o logótipo de produção biológica da União Europeia pode ser utilizado na mesma cor.

1.7. O logótipo de produção biológica da União Europeia deve ter uma altura mínima de 9 mm e uma largura mínima de 13,5 mm; a proporção entre a altura e a largura deve ser sempre de 1:1,5. Excecionalmente, o tamanho mínimo pode ser reduzido para uma altura de 6mm no caso das embalagens muito pequenas.

1.8. O logótipo de produção biológica da União Europeia pode ser associado a elementos gráficos ou textuais que refiram a produção biológica, desde que não alterem ou modifiquem a natureza do logótipo de produção biológica da União Europeia ou qualquer das indicações definidas em conformidade com o artigo 22.º. Quando estiver associado a logótipos nacionais ou privados que utilizem uma cor verde diferente da cor de referência mencionada no ponto 2, o logótipo de produção biológica da União Europeia pode ser utilizado na referida cor diferente da de referência.

2. Números de código

O formato geral dos números de códigos é o seguinte:

AB-CDE-999

em que:

a) «AB» é o código ISO do país em que são realizados os controlos;

b) «CDE» é um termo, indicado em três letras a decidir pela Comissão ou por cada Estado-Membro, como «bio» ou «öko» ou «org» ou «eko», que estabelece uma ligação com a produção biológica, e

c) «999» é o número de referência, indicado em três dígitos, no máximo, a atribuir:

i) Pela autoridade competente de cada Estado-Membro às autoridades de controlo ou organismos de controlo aos quais tenham delegado as tarefas de controlo;

ii) Pela Comissão:

– às autoridades de controlo e organismos de controlo reconhecidos pela Comissão nos termos do artigo 29.º;

– às autoridades competentes de países terceiros reconhecidas pela Comissão nos termos do artigo 31.º.